Amanda Souto Baliza
Advogada

TALITA HAYASAKI
ADVOGADA

Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

"Come, you spirits
That tend on mortal thoughts, unsex me here
And fill me from the crown to the toe top-full
Of direst cruelty! Make thick my blood,
Stop up the access and passage to remorse,
That no compunctious visitings of nature
Shake my fell purpose, nor keep peace between
The effect and it!"[1]

"Ipsa se fraus, etiamsi initio cautior fuerit, detegit."[2]

"And if thy sons were ever dear to thee,
O, think my son to be as dear to me"[3]

"Così s'osserva in me lo contrapasso"[4].

pollianna mendes da silva alves,
rachel santana dourado e
domingas oliveira de sousa

vêm à presença de Vossa Excelência para, com o respeito e acatamento devidos, ajuizar

ação de investigação eleitoral

em face dos candidatos eleitos **José Machado dos Santos**[6], **Gustavo Koppan Faiad Sebba**[7] e da **Federação PSDB e Cidadania no âmbito do Estado de Goiás**[8], ao que apresenta os fundamentos de fato e de direito que autorizam os requerimentos e pedidos ao final formulados.

[1] Shakespeare. Macbeth.
[2] Tito Lívio. Ab urbe condita.
[3] Shakespeare. Titus Andronicus.
[4] Dante. Divina Commedia.
[5] Brasileira, solteira, candidata, CPF [redacted], título [redacted], com endereço na Av [redacted].
Brasileira, solteira, candidata, CPF [redacted], título [redacted], com endereço na Rua [redacted].
Brasileira, solteira, candidata, CPF [redacted] título: [redacted], com endereço na Rua [redacted].
[6] Brasileiro, casado, médico, RG nº [redacted], SSP/MG, CPF nº [redacted], com endereço para comunicações da Justiça Eleitoral na Rua [redacted]. Telefones (62) [redacted] (Whatsapp); (62) [redacted] (Whatsapp); (62) [redacted] (Whatsapp). E-mail [redacted].
Processo de Registro de Candidatura nº 0601121-87.2022.6.09.0000 e DRAP nº 0601104-51.2022.6.09.0000.
[7] Brasileiro, solteiro, médico, RG nº [redacted], [redacted], CPF nº [redacted], com endereço para comunicações da Justiça Eleitoral na Rua [redacted]. Telefones (62) [redacted] (Whatsapp); (62) [redacted] (Whatsapp); (62) [redacted] (Whatsapp). E-mail [redacted].
Processo de Registro de Candidatura nº 0601115-80.2022.6.09.0000 e DRAP nº 0601104-51.2022.6.09.0000.
[8] Registro de Federação Partidária nº 0600291-73.2022.6.00.0000, cujo órgão provisório é presidido por Marconi Ferreira Perillo Junior, com sede na Rua [redacted], E-mail [redacted].

(62) 9 8154-5164
contato@amandasouto.com.br
(64) 9 9238 - 6856
talitahayasaki@gmail.com

1. Não se passará em revista – eis que impossível neste articulado que se almeja breve - a tormentosa trajetória do movimento sufragista feminino brasileiro, fazendo-se entretanto o registro de que adveio da árdua e destemida atuação de figuras históricas como Nísia Floresta[9], Bertha Lutz[10], Leolinda Daltro[11] e Mietta Santiago[12] a conquista, a bem de toda e qualquer mulher, não só do direito de votar, mas também de ser votada.

2. Contudo, vivido quase um século da titularidade formal de uns tais direitos, a concreta participação feminina, qual mandatária da vontade popular, é ainda **decepcionantemente diminuta e desproporcional**: sufragarem as mulheres é - hoje - um fato da vida política brasileira; mas serem elas sufragadas é expetado esboço que soçobra a cada ciclo eleitoral. Elegem. Não são eleitas.

3. De aí a paulatina construção jurídica - fruto de esforço legiferante[13] e reforço pretoriano - para, via da coerção, garantir a participação feminina nas cédulas eleitorais, sob ameaça explícita de sancionamento de eventual recalcitrância que frustrasse essa almejada introjeção.

4. Com feito, faz anos existe uma pulsante discussão nacional acerca de mecanismos jurídico-impositivos que robusteçam a participação das mulheres em pleitos eleitorais, com vistas à efetiva ocupação feminina de assentos em cargos eletivos. Mesmo com as alterações legislativas iniciadas uma década antes, apenas nas eleições de 2014 aproximou-se a participação feminina do mínimo exigido por lei (embora a atuação em cargos eletivos não tenha acompanhado o aumento dessa participação). Há dados:

Tabela 1. Percentual de Candidatas à Câmara dos Deputados, 1986-2014

Ano	% Candidatas
1986	6,53
1990	5,98
1994	6,15
1998	10,3
2002	11,4
2006	12,7
2010	19,42
2014	28,62

Tabela 2. Evolução da bancada feminina na Câmara dos Deputados, 1986-2014

Ano	Deputadas eleitas
1986	26
1990	29
1994	37
1998	29
2002	42
2006	45
2010	45
2014	51

5. Como se vê, se quintuplicaram as candidatas, mal dobraram as eleitas. Percebendo que a mera imposição de participação feminina para disputa não bastava, o legislador evoluiu para a imposição de destinação de verbas dos fundos públicos às candidaturas femininas. Ainda assim, segundo levantamento de 2016 do TSE, apesar de as mulheres constituírem 52% do eleitorado do país, a bancada feminina no Congresso Nacional não chegava a representar 10% do Parlamento. O problema, portanto, é de difícil solução, e Goiás, particularmente, não tem motivos de orgulho quanto à questão:

[9] Que em 1932 publicou o artigo "Direitos das mulheres e injustiças dos homens" em defesa do acesso igualitário à educação e aos direitos políticos.
[10] Que na década de 1920 participou da fundação da Liga pela Emancipação Intelectual da Mulher.
[11] Fundou o Partido Republicano Feminino com Gilka Machado em 1910 e três anos depois conseguiu a exposição em jornais do movimento das suffragettes, tendo liderado em 1917 passeata exigindo a extensão do direito ao voto às mulheres. Na década de 1930, ainda lutava ativamente pela emancipação feminina, fazendo parte da Aliança Nacional de Mulheres.
[12] Advogada que, em 1928, impetrou, em nome e benefício próprio, Mandado de Segurança para questionar a proibição à mulher de votar e ser votada, por afronta ao artigo 70 da Constituição de 1891, tendo obtido decisão judicial favorável por meio da qual votou em si mesma para uma vaga de deputada federal.
[13] Com os marcos legislativos de 1995, 1997 e 2009.

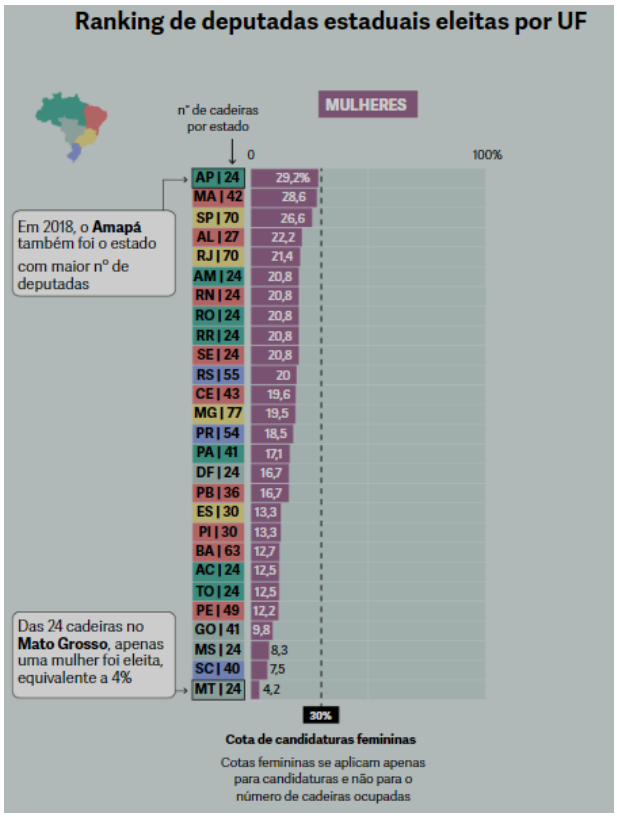

6. De 2018 para 2022, as candidaturas femininas ampliaram de 31,8% para 33,4%. Mas a próxima Legislatura, que começa em 2023, terá um número menor de Senadoras: 10 (em 2019, eram 12), 12% de mulheres na Casa Alta. Já a bancada Deputadas Federais será maior: 91 mulheres (contra 77 em 2018), 17% de mulheres na Casa Baixa.

7. Na prática, na vida real, o que se tem observado é que os esforços legislativos e judiciais, com a imposição da cota de gênero e de distribuição de recursos, apresentam sim, pouco a pouco, resultados, ainda acanhados. Infelizmente, tais tímidos resultados frustram as expectativas, inclusive porque conceberam-se formas de se **fraudar** a lei, especialmente com as candidaturas simuladas, em que - muitas vezes - nem a candidata vota em si.

8. Na ambiência desse contínuo e tormentoso debate – extremamente importante e relevante - adveio novel questionamento, sobre a posição de pessoas trans como beneficiárias da política afirmativa da cota feminina, tendo o TSE se manifestado positivamente para assegurar que a proteção legal é de gênero, e não de sexo, ao que albergadas **todas** as mulheres, cis ou trans.

9. Eis surge nova - e delicadíssima - questão. A eventual **insinceridade** de declarações de pessoas como mulheres trans para **falsear-se** o atingimento da cota feminina. Esse o caso dos autos.

10. Em 2020, Júnior Pinheiro se identificava em seu perfil pessoal no Facebook declarando sua sexualidade, da seguinte forma:

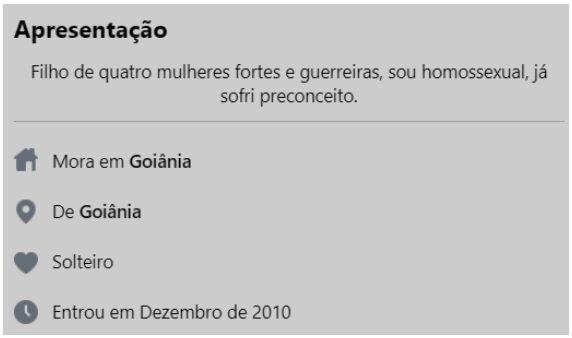

11. Tendo se declarado homossexual, Júnior Pinheiro abraçou a causa política do movimento LGBT, a ponto de integrar a "Diversidade Tucana" do PSDB para lançar-se candidato a vereador, tendo usado suas redes sociais para dizer-se pré-candidato a vereador por Goiânia[14].

12. Destaque-se, da postagem do pré-candidato, que levantou a bandeira da diversidade (dada sua sexualidade) e se identificou, ao final, como "Júnior Pinheiro **Calil**":

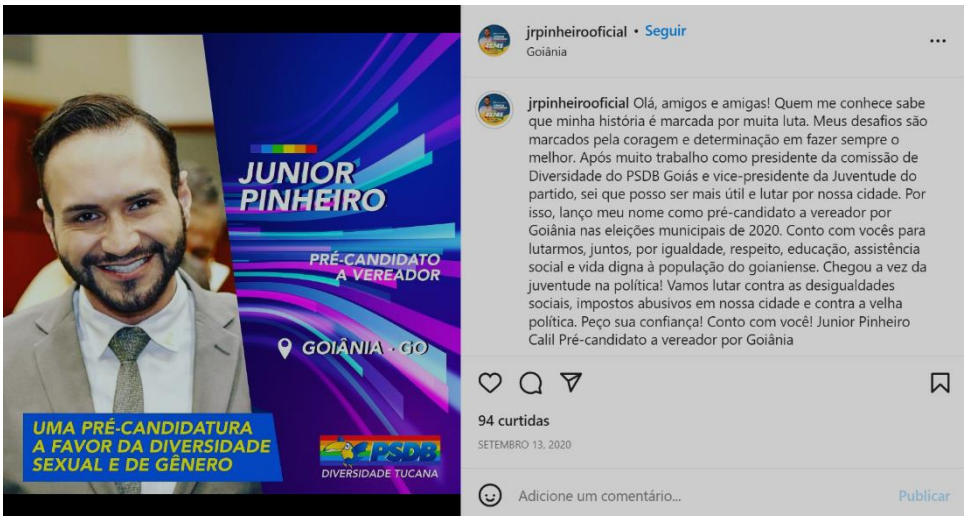

13. Hasteando a bandeira da diversidade, referindo-se a si sempre no gênero **masculino** (verbis – "lanço meu nome como pré-candidat**o**"), apresentou-se Júnior Pinheiro[15], sempre no gênero **masculino** (verbis – "nascid**o**... graduand**o**..."):

[14] https://www.instagram.com/p/CFFHCk7DQ_t/
[15] https://www.instagram.com/p/CFPyozejsPF/

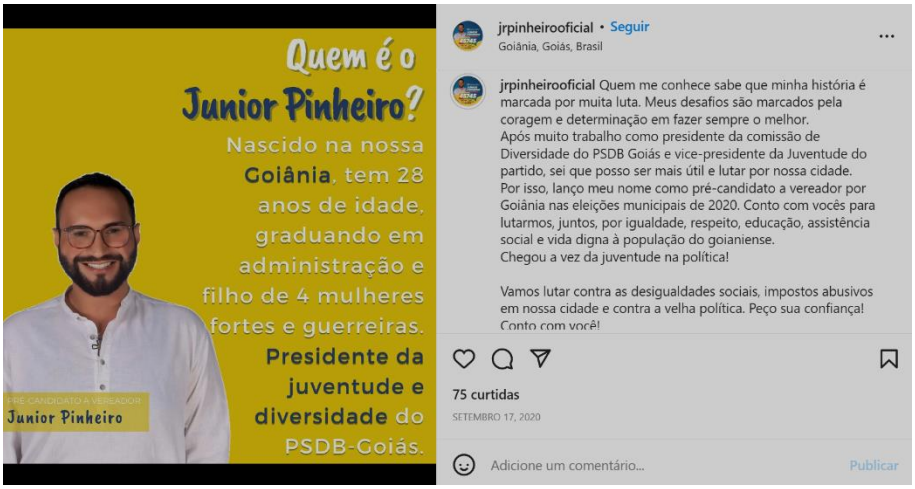

14. Registrou-se eleitoralmente como **homem**[16], anunciou-se candidato[17] e fez vídeo[18], sempre apresentando-se no **masculino**[19] (“candidato”, “vereador”):

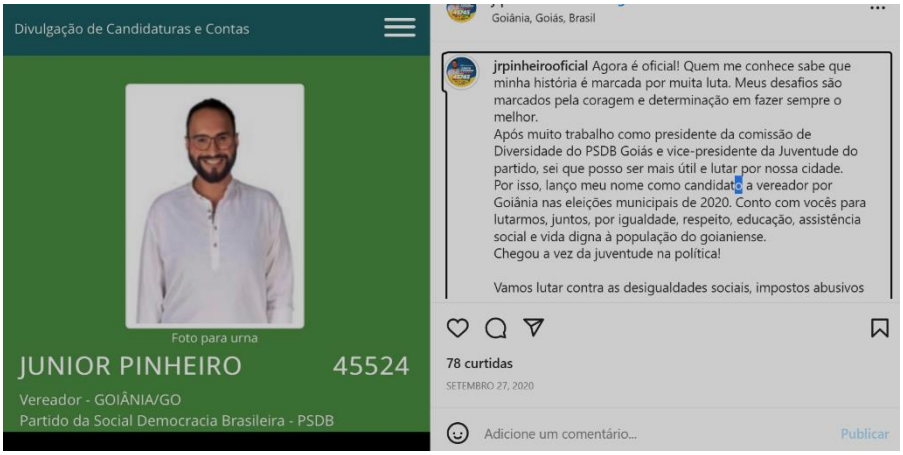

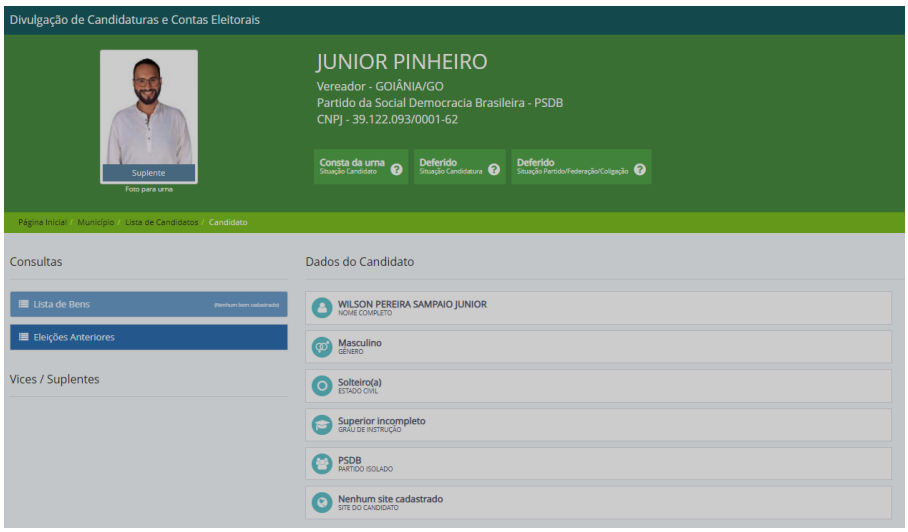

[16] https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/93734/90001220604
[17] https://www.instagram.com/p/CFp1c56jKi6/
[18] Anexo “2.A - Junior Pinheiro Batista Costa no Instagram “Você já se perguntou por onde começa a transformaça.mp4”
[19] https://www.instagram.com/p/CGlDxM8Hh2I/

15. Como candidato da diversidade (em razão de sua sexualidade), recebeu de Marconi Perillo vídeo de apoio[20], em que o apoiador afirma "Eu conheço **o** Júnior há muito tempo, **ele** me ajudou muito quando eu era governador, sempre preocupad**o** com as causas sociais"[21]:

16. De José Eliton recebeu igual apoio[22], com a declaração de que "**O** júnior Pinheiro é **um** jovem **trabalhador**"[23] (vídeo anexo):

17. Obteve declaração de outros quadros do PSDB, como Meirinha Valle[24], que atestou ser "Júnior Pinheiro, **meu** grande amig**o**, parceir**o** que **representa a comunidade LGBT**"[25]:

[20] Anexo "2.B - Junior Pinheiro Batista Costa no Instagram "Agradeço imensamente ao ex Governador Marconi Perillo .mp4"
[21] https://www.instagram.com/p/CG79Gq9HzLi/
[22] Anexo – "2.C - Junior Pinheiro Batista Costa no Instagram "Muitíssimo obrigado ao ex Governador José Eliton.mp4"
[23] https://www.instagram.com/p/CHNpwh5HOLE/
[24] Anexo – "2.D - Junior Pinheiro Batista Costa no Instagram "Agradeço imensamente a @meirinhavalle , pelo o apoio a.mp4"
[25] https://www.instagram.com/p/CHk_k7Pn4MT/

18. Derrotado nas eleições, em 2021 Júnior Pinheiro assumiu cargo comissionado na Assembleia Legislativa, assessorando a Deputada Lêda Borges. Utilizava, à época, o perfil no Instagram @jrpinheiro45, e era tratado por colega como "meu **irmão**"[26]:

a candidatura de júnior pinheiro em 2022

19. Para o ciclo eleitoral de 2022, Júnior Pinheiro criou no Instagram o perfil @jrpinheirooficial, com uma **performatividade obviamente masculina**:

20. Em **14 de agosto de 2022**, no dia dos pais, declarou em suas redes que era o "amig**o** de todas as horas, Júnior Pinheiro"[27]:

[26] https://www.instagram.com/p/CWbJ2Z5Lg6W/
[27] https://www.instagram.com/p/ChPxpvKu9VZ/

21. Candidato a deputado estadual, fez o anúncio referindo-se com hashtag no gênero **masculino** "#deputadoestadual"[28]:

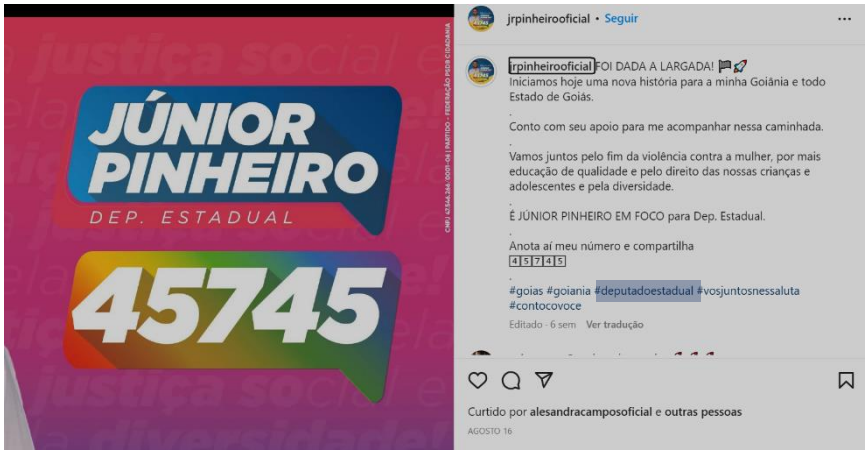

22. Em 29 de agosto de 2022, soltou nota para esclarecer sobre problema de saúde, em que disse de si que "**Ele** passou por uma cirurgia"[29]:

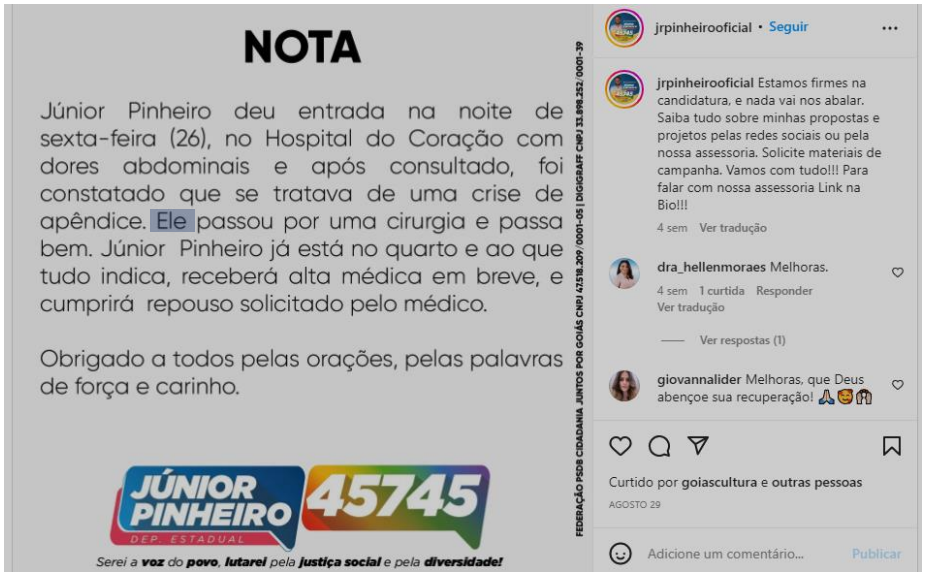

[28] https://www.instagram.com/p/ChUaShCuaN8/
[29] https://www.instagram.com/p/Ch2LgRIuMrU/?utm_source=ig_web_copy_link

23. Fez propaganda, já em 5 de setembro de 2022, dizendo de si que "**Ele** é do povo"[30]:

24. Convidou amigo, em 18 de setembro de 2022, para declarar-lhe apoio, por ser ativista do movimento LGBT[31]:

25. Diz o apoiador[32]:

"Olha, você de Goiânia que não tem um deputado estadual para votar, vou te apresentar **o** Júnior Pinheiro. Júnior Pinheiro já trabalha pelas causas. Júnior Pinheiro defende várias causas, e Júnior Pinheiro é **meu** amig**o**, **meu** conhecid**o** há muito tempo. Então, **ele** chegando lá (eu tenho certeza que **ele** vai chegar), nós sabemos quem cobrar, porque **ele** já é de casa, **ele** já é conhecido... Vamos votar

[30] https://www.instagram.com/p/CiIKxgVuhKc/
[31] https://www.instagram.com/p/CiogbmgDyop/
[32] Anexo – "2.E - Junior Pinheiro Batista Costa no Instagram "Conquiste mais um voto Juntos podemos ir além, na lut.mp4"

n**o** Júnior Pinheiro, porque **ele** já trabalha, **ele** já defende as causas, **ele** já é uma pessoa super honesta, eu já conheço **ele** há muito tempo, então **ele** decidiu colocar o nome **dele** à disposição... Esse ano para deputad**o** estadual, vote Júnior Pinheiro".

26. No final de setembro publicou seu jingle[33]:

27. Diz o Jingle do candidato Júnior Pinheiro que "**ele**" é um "**HOMEM** trabalhador":

"Vem com nós, meu povo! No dia 2 de outubro, vote Júnior Pinheiro, pra deputad**o** estadual 45745. Pr'o nosso estado ir pro caminho certo, só tem uma solução, Júnior nessa eleição, um **HOMEM** trabalhador e honest**o**! **ELE** é a melhor opção: Júnior Pinheiro chegou, é **NELE** que eu vou votar, pra **ELE** eu digo sim, pra o estado melhorar..."

28. Júnior Pinheiro é homem, em gênero, e não apenas em sexo. Sua campanha está permeada de declarações no sentido de que Júnior Pinheiro integra a cota masculina, e não a feminina. Seu jingle diz dele que é um "homem" trabalhador, instigando o eleitor a votar "nele". Seu amigo diz de Júnior que "**ele** já defende as **causas**".

a autodeclaração de júnior pinheiro como homem branco bissexual em 2022, já como candidato

29. Não se questiona que Júnior Pinheiro defenda as causas da diversidade. Júnior Pinheiro, depois de registrada sua candidatura em 2022, declarou-se **homem** **branco** **bissexual**. O site "Vote LGBT"[34] atua divulgando candidaturas LGBT. O candidato interessado se cadastra, autodeclarando seu gênero ou sexualidade LGBT:

[33] https://www.instagram.com/p/Ci0yw-NJVn2/ (Anexo: "2.F - Junior Pinheiro Batista Costa no Instagram O que vou fazer na Assembleia Legislativa Veja minhas p.mp4")
[34] https://votelgbt.org/

Olá candidate!
Aumente a visibilidade da sua campanha.

Para completar seu cadastro você vai precisar de:
- uma foto atualizada
- um link de campanha

1→ **Vamos começar com nome de urna. ***

É o nome que você usa na sua campanha.

2→ **Agora, seu número de urna! ***

Atenção para o preenchimento correto, pois é com ele que as pessoas vão poder escolher sua candidatura.

Responda aqui...

3→ **Para qual cargo você está se candidatando? ***

- A Deputada/o Estadual
- B Deputada/o Distrital
- C Deputada/o Federal
- D Governador/a
- E Vice Governador/a
- F Senador/a
- G Presidenta/e

6→ **Você se declara LGBT+? ***

Apenas candidaturas que se declaram LGBT+ vão ser exibidas em nosso site.

(Caso seja LGBT+ mas prefira não declarar, você pode preencher esse formulário mesmo assim pra gente poder acompanhar sua trajetória política.)

- A Sim, sou LGBT+
- B Não, não sou LGBT+
- C Prefiro não responder

7→ **Qual a sua cor ou raça? ***

Para fins de comparação, usamos as opções do IBGE.
No entanto, agrupamos as respostas "Preta" e "Parda" na categoria "Negra" para divulgação no site.

- A Preta
- B Parda
- C Indígena
- D Amarela
- E Branca

30. Quem queira pode pesquisar candidatos LGBT no site[35]:

[35] https://votelgbt.org/

31. No PSDB goiano, o candidato Matheus Ribeiro se declarou gay e branco (no masculino, portanto homem), por isso consta como deputad**o** (no masculino):

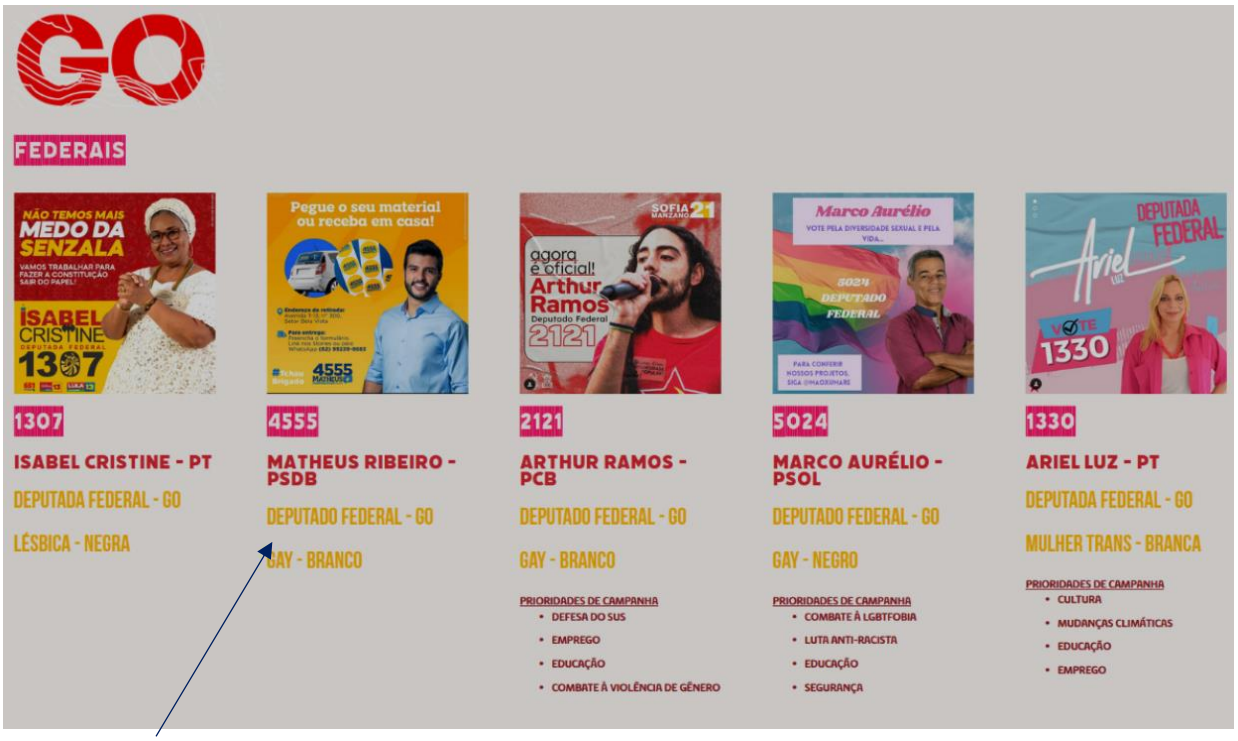

32. No PSDB goiano, o candidato Júnior Pinheiro declarou-se bissexual e branco (no masculino, portanto homem), por isso consta como deputad**o** (no masculino), diferente de Bárbará Bombom, do PSOL, que se declarou mulher trans, negra, e por isso consta como deputad**a** (no feminino):

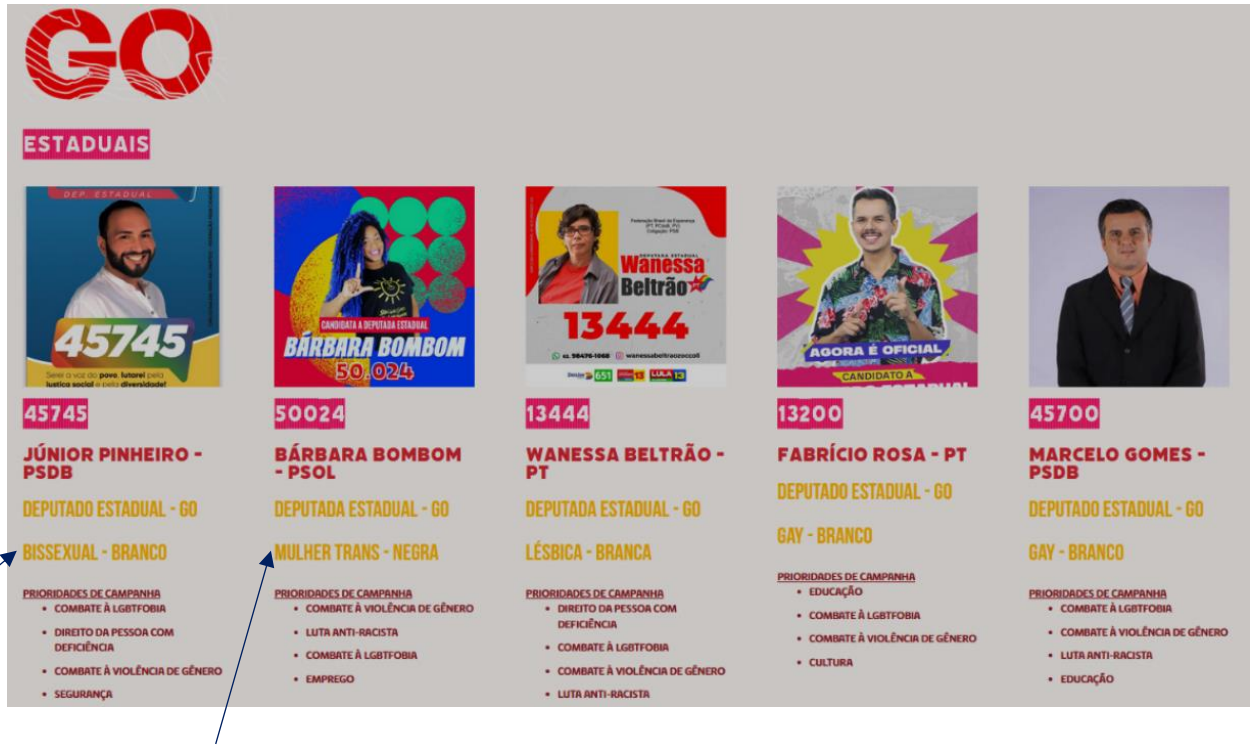

33. Bárbara Bombom se declarou – porque claramente o é - mulher trans. E assim, no gênero feminino, fez sua campanha[36], como deputada, “mulher trans”, “preparada”:

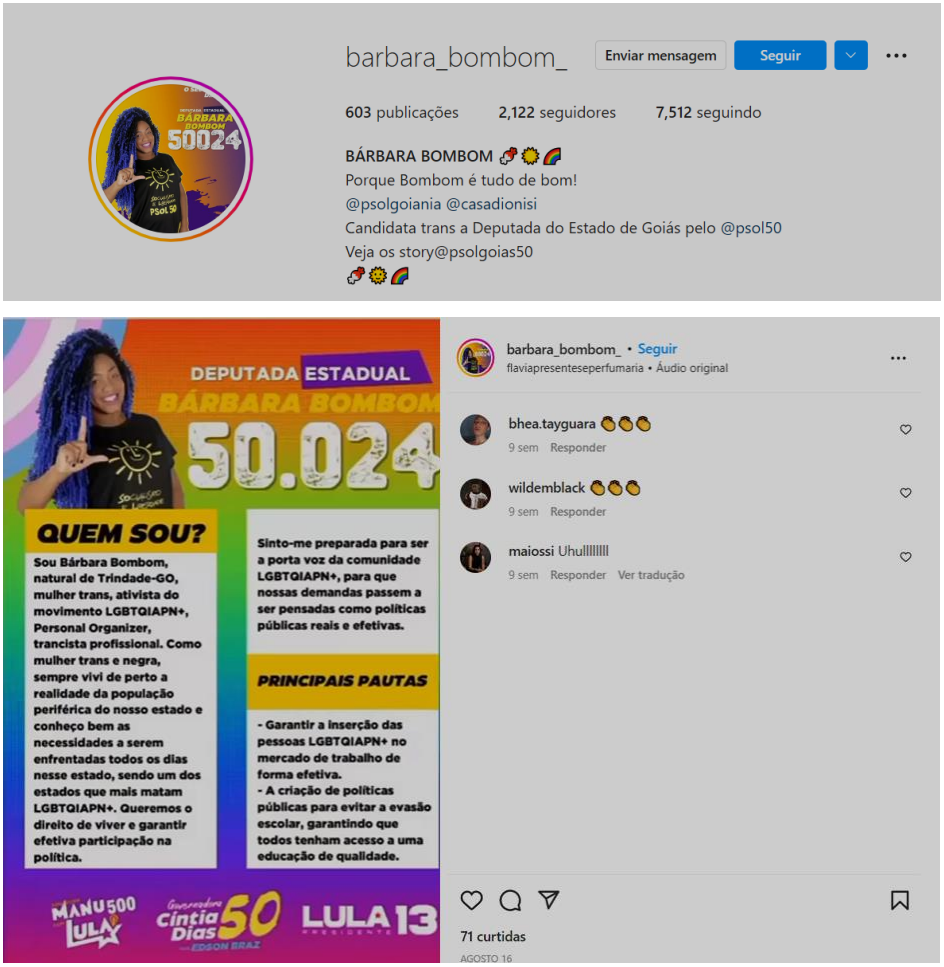

[36] https://www.instagram.com/p/ChVBrGAMPB7/, https://www.instagram.com/p/CePK_zpJ7-F/, https://www.instagram.com/p/ChV7YtOO6Qg/ e https://www.instagram.com/barbara_bombom_/

34. Qualquer mulher, sem distinção da cisgênero ou da transgênero, está protegida pela política afirmativa eleitoral que exige percentual mínimo de candidatas. Bárbara Bombom, como mulher que é, integra a cota de gênero feminina. Júnior Pinheiro, que declara ter sofrido preconceito por sua sexualidade, indiscutivelmente integra o movimento da diversidade, o grupo LGBT. Como homem Gay (G) ou Bissexual (B) definitivamente participa da comunidade L**GB**T. Mas a cota não se refere à sexualidade, e sim ao gênero, e especificamente às pessoas do gênero feminino, de modo que alberga apenas pessoas do gênero feminino, portanto, mulheres - cis ou trans.

wilson pereira sampaio júnior, em 2019, mudara seu nome:
não para assumir uma identidade feminina, mas para
tornar-se júnior pinheiro

35. Um dos documentos juntados por Júnior Pinheiro em seu RRC foi um documento da ALEGO:

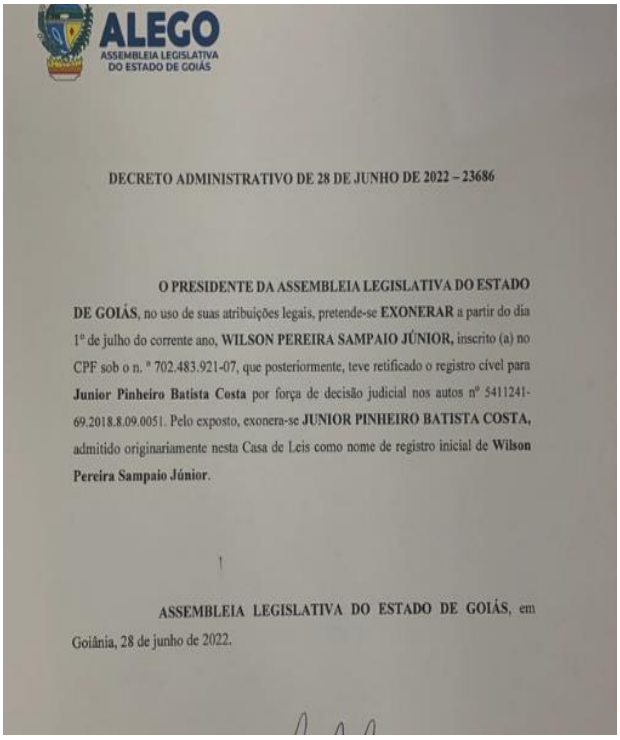

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DECRETO ADMINISTRATIVO DE 28 DE JUNHO DE 2022 – 23686

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, pretende-se **EXONERAR** a partir do dia 1º de julho do corrente ano, **WILSON PEREIRA SAMPAIO JÚNIOR,** inscrito (a) no CPF sob o n. º 702.483.921-07, que posteriormente, teve retificado o registro cível para **Junior Pinheiro Batista Costa** por força de decisão judicial nos autos nº 5411241-69.2018.8.09.0051. Pelo exposto, exonera-se **JUNIOR PINHEIRO BATISTA COSTA,** admitido originariamente nesta Casa de Leis como nome de registro inicial de **Wilson Pereira Sampaio Júnior**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de junho de 2022.

36. Em 2019, Wilson Pereira Sampaio Júnior ajuizou ação para mudar seu nome civil. Adotou **outro nome masculino**, Júnior Pinheiro Batista Costa[37]:

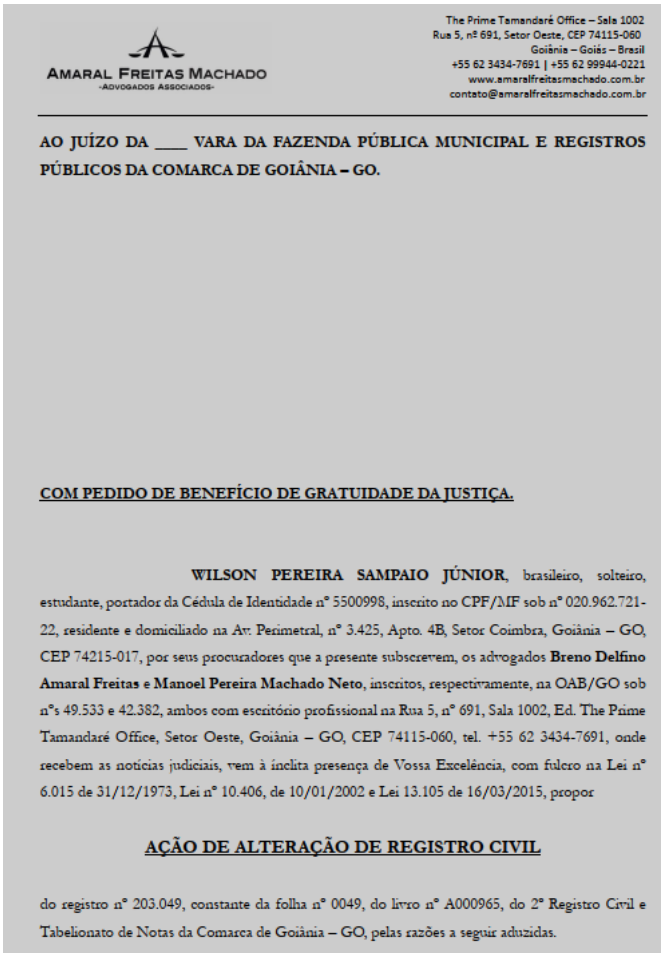

AMARAL FREITAS MACHADO
-ADVOGADOS ASSOCIADOS-

The Prime Tamandaré Office – Sala 1002
Rua 5, nº 691, Setor Oeste, CEP 74115-060
Goiânia – Goiás – Brasil
+55 62 3434-7691 | +55 62 99944-0221
www.amaralfreitasmachado.com.br
contato@amaralfreitasmachado.com.br

AO JUÍZO DA ___ VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO.

COM PEDIDO DE BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

WILSON PEREIRA SAMPAIO JÚNIOR, brasileiro, solteiro, estudante, portador da Cédula de Identidade nº 5500998, inscrito no CPF/MF sob nº 020.962.721-22, residente e domiciliado na Av. Perimetral, nº 3.425, Apto. 4B, Setor Coimbra, Goiânia – GO, CEP 74215-017, por seus procuradores que a presente subscrevem, os advogados **Breno Delfino Amaral Freitas e Manoel Pereira Machado Neto**, inscritos, respectivamente, na OAB/GO sob nºs 49.533 e 42.382, ambos com escritório profissional na Rua 5, nº 691, Sala 1002, Ed. The Prime Tamandaré Office, Setor Oeste, Goiânia – GO, CEP 74115-060, tel. +55 62 3434-7691, onde recebem as notícias judiciais, vem à ínclita presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 6.015 de 31/12/1973, Lei nº 10.406, de 10/01/2002 e Lei 13.105 de 16/03/2015, propor

AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

do registro nº 203.049, constante da folha nº 0049, do livro nº A000965, do 2º Registro Civil e Tabelionato de Notas da Comarca de Goiânia – GO, pelas razões a seguir aduzidas.

[37] Anexo – "4 - Ação de Retificação Registro.pdf"

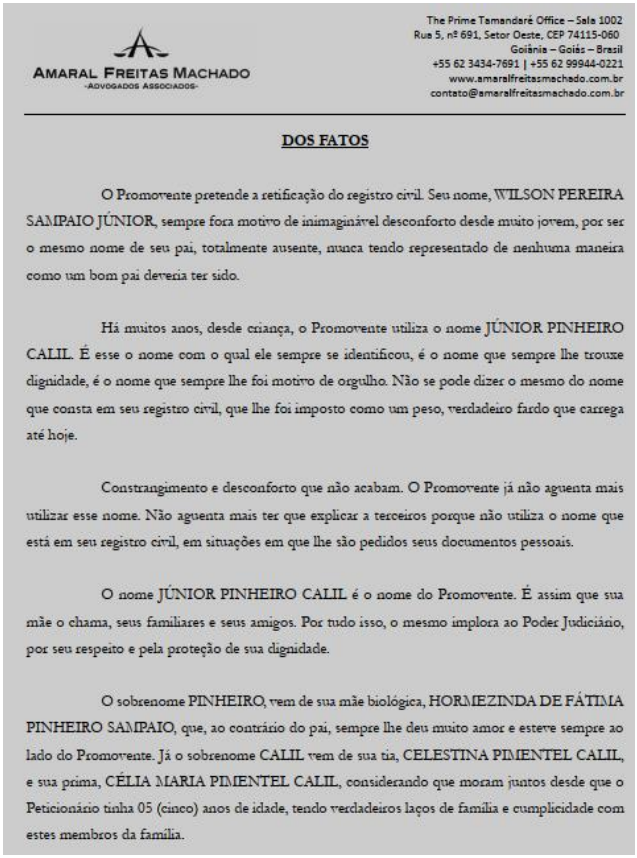

AMARAL FREITAS MACHADO
-ADVOGADOS ASSOCIADOS-

The Prime Tamandaré Office – Sala 1002
Rua 5, nº 691, Setor Oeste, CEP 74115-060
Goiânia – Goiás – Brasil
+55 62 3434-7691 | +55 62 99944-0221
www.amaralfreitasmachado.com.br
contato@amaralfreitasmachado.com.br

DOS FATOS

O Promovente pretende a retificação do registro civil. Seu nome, WILSON PEREIRA SAMPAIO JÚNIOR, sempre fora motivo de inimaginável desconforto desde muito jovem, por ser o mesmo nome de seu pai, totalmente ausente, nunca tendo representado de nenhuma maneira como um bom pai deveria ter sido.

Há muitos anos, desde criança, o Promovente utiliza o nome JÚNIOR PINHEIRO CALIL. É esse o nome com o qual ele sempre se identificou, é o nome que sempre lhe trouxe dignidade, é o nome que sempre lhe foi motivo de orgulho. Não se pode dizer o mesmo do nome que consta em seu registro civil, que lhe foi imposto como um peso, verdadeiro fardo que carrega até hoje.

Constrangimento e desconforto que não acabam. O Promovente já não aguenta mais utilizar esse nome. Não aguenta mais ter que explicar a terceiros porque não utiliza o nome que está em seu registro civil, em situações em que lhe são pedidos seus documentos pessoais.

O nome JÚNIOR PINHEIRO CALIL é o nome do Promovente. É assim que sua mãe o chama, seus familiares e seus amigos. Por tudo isso, o mesmo implora ao Poder Judiciário, por seu respeito e pela proteção de sua dignidade.

O sobrenome PINHEIRO, vem de sua mãe biológica, HORMEZINDA DE FÁTIMA PINHEIRO SAMPAIO, que, ao contrário do pai, sempre lhe deu muito amor e esteve sempre ao lado do Promovente. Já o sobrenome CALIL vem de sua tia, CELESTINA PIMENTEL CALIL, e sua prima, CÉLIA MARIA PIMENTEL CALIL, considerando que moram juntos desde que o Peticionário tinha 05 (cinco) anos de idade, tendo verdadeiros laços de família e cumplicidade com estes membros da família.

37. Feito relatório psicológico, constou que Wilson Pereira fora abandonado pelo pai, sofria de depressão e "preconceito e discriminação com relação a sua **sexualidade** por parte do seu progenitor." Veja-se:

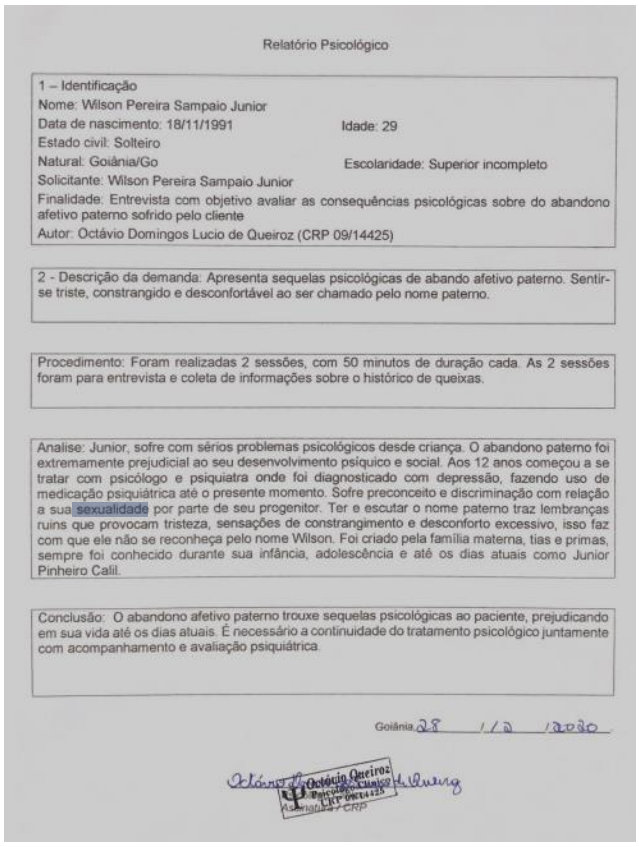

Relatório Psicológico

1 – Identificação
Nome: Wilson Pereira Sampaio Junior
Data de nascimento: 18/11/1991 Idade: 29
Estado civil: Solteiro
Natural: Goiânia/Go Escolaridade: Superior incompleto
Solicitante: Wilson Pereira Sampaio Junior
Finalidade: Entrevista com objetivo avaliar as consequências psicológicas sobre do abandono afetivo paterno sofrido pelo cliente
Autor: Octávio Domingos Lucio de Queiroz (CRP 09/14425)

2 - Descrição da demanda: Apresenta sequelas psicológicas de abando afetivo paterno. Sentir-se triste, constrangido e desconfortável ao ser chamado pelo nome paterno.

Procedimento: Foram realizadas 2 sessões, com 50 minutos de duração cada. As 2 sessões foram para entrevista e coleta de informações sobre o histórico de queixas.

Analise: Junior, sofre com sérios problemas psicológicos desde criança. O abandono paterno foi extremamente prejudicial ao seu desenvolvimento psíquico e social. Aos 12 anos começou a se tratar com psicólogo e psiquiatra onde foi diagnosticado com depressão, fazendo uso de medicação psiquiátrica até o presente momento. Sofre preconceito e discriminação com relação a sua sexualidade por parte de seu progenitor. Ter e escutar o nome paterno traz lembranças ruins que provocam tristeza, sensações de constrangimento e desconforto excessivo, isso faz com que ele não se reconheça pelo nome Wilson. Foi criado pela família materna, tias e primas, sempre foi conhecido durante sua infância, adolescência e até os dias atuais como Junior Pinheiro Calil.

Conclusão: O abandono afetivo paterno trouxe sequelas psicológicas ao paciente, prejudicando em sua vida até os dias atuais. É necessário a continuidade do tratamento psicológico juntamente com acompanhamento e avaliação psiquiátrica.

Goiânia, 28 / 12 / 2020

Octávio Queiroz
Psicólogo Clínico
CRP 09/14425

38. A sentença deferiu a mudança **de um nome masculino para outro nome masculino**, mas sem o Calil pleiteado:

> "Wilson Pereira Sampaio Júnior, qualificado e regularmente representado, propôs ação de retificação de registro civil.
>
> Aduz, que foi registrado com o nome de "Wilson Pereira Sampaio Júnior", advindo do seu genitor, e que sempre fora motivo de desconforto, por ser o mesmo nome de seu pai, totalmente ausente, nunca tendo representado de nenhuma maneira a figura de um bom pai.
>
> Afirma, que desde criança, utiliza o nome "Júnior Pinheiro **Calil**", que sempre se identificou, e lhe foi motivo de orgulho.
>
> Explica, que o sobrenome "Pinheiro", vem de sua mãe biológica, Hormezinda de Fátima Pinheiro Sampaio, que, ao contrário do pai, sempre lhe deu muito amor e esteve sempre ao seu lado. Já o sobrenome "Calil" vem de sua tia, Celestina Pimentel Calil, e sua prima, Célia Maria Pimentel Calil, ressaltando, que moram juntos desde que tinha 05 (cinco) anos de idade, tendo verdadeiros laços de família e cumplicidade com estes membros da família.
>
> Dessarte, pugna, por fim, pela retificação de seu assento de nascimento, de modo a que passe a se chamar "**Júnior Pinheiro Calil**".
>
> ...
>
> Em proêmio, cumpre-me ressaltar que, conforme relatado, em razão da manifestação do Ministério Público (evento 68), que alertou que **a origem do sobrenome "Calil" não foi comprovada**, o que impede sua inclusão no nome do Autor, este, no evento 71, pugnou pela alteração de seu nome, para que possa se chamar *"**Júnior Pinheiro Batista Costa**"*, já que tais sobrenomes originam-se de seus avós maternos.
>
> Logo, afirma o Autor, que o nome *"Wilson Pereira Sampaio Júnior"*, é o mesmo do seu genitor, e que a escolha sempre foi motivo de desconforto, já que o mesmo foi totalmente ausente em sua vida, nunca tendo representado a figura de um bom pai.
>
> Informou que sempre se identificou com nome "Júnior", que é reconhecido, também, por seus familiares e amigos.
>
> Já os sobrenomes "Batista e Costa", que pretende incluir em substituição do patronímico paterno, relata que advém de seus avós maternos, o qual agora, pretende incluir em seu assento de nascimento, a fim de passar seu nome de "Wilson Pereira Sampaio Júnior", para "Júnior Pinheiro Batista Costa".

39. Veja-se: a sexualidade (e não o gênero) foi o motivo do desprezo paterno, que provocou o desejo de alteração do nome. Não se falou em **transexualidade**, em identidade de Wilson com o gênero **feminino**.

40. Anote-se o reconhecimento jurídico à identidade de gênero, cada vez mais presente nas decisões judiciais brasileiras, a exemplo da ADI 4275, fortemente influenciada pela OC 24/17, que permitiu a retificação de nome e gênero por pessoas trans diretamente em cartório, o que resultou no provimento 73/2018. Importante destacar que a ação de retificação do nome no caso em tela se deu por forma judicial, ou seja, **não teve como objeto a retificação de uma pessoa trans**, já que desde 2018 isso deve ser feito de

forma administrativa diretamente em cartórios. Além disso o provimento permite diretamente em cartório a alteração de gênero no registro civil, o que também não foi objeto da ação.

41. Wilson poderia ter adotado um nome civil feminino, se quisesse e se se identificasse com esse gênero, mas adotou nome masculino, porque sofreu preconceito paterno dada sua sexualidade.

a fraude eleitoral que o parquet acusou wilson pereira, hoje júnior pinheiro, de ter cometido ao tentar se apropriar do registro eleitoral de leonardo calil

42. Na eleição de 2020, Wilson Pereira, que tentara obter o sobrenome "Calil" judicialmente mas não lograra êxito, havia já alterado seu registro civil para Júnior Pinheiro. Com esse nome, concorreu ao cargo de vereador. Informou como seu e-mail lp**calil**18@gmail.com:

43. Wilson Pereira Sampaio Júnior não tinha o sobrenome "Calil". Júnior Pinheiro Batista Costa não tem o sobrenome "Calil". Em 2020, o Judiciário recusou a Júnior o sobrenome Calil. Pois nesse ano, Júnior Pinheiro, que não tem "Calil" em seu sobrenome, forneceu como email "lp**calil**18@gmail.com" e apresentou-se como "Júnior Pinheiro **CALIL**" [38]:

[38] https://www.instagram.com/p/CFFHCk7DQ_t/

44. Em 2018, o TRE/GO recebera um pedido do eleitor Leonardo Calil de alteração de seus dados eleitorais. A fraude foi detectada porque dito eleitor, cujos dados ele supostamente tentava alterar em 2018, constava na base de dados como **falecido em 2010**. Instaurou-se inquérito policial:

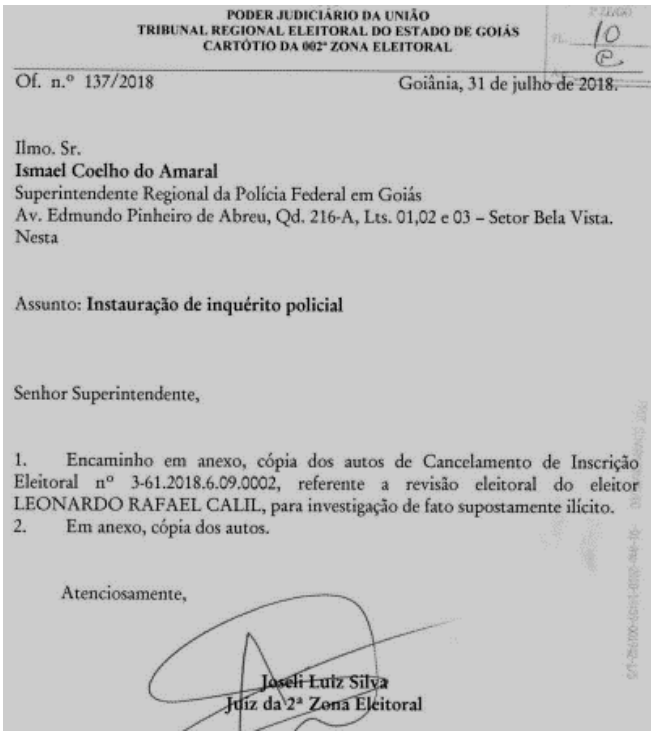

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS
CARTÓTIO DA 002ª ZONA ELEITORAL

Of. n.º 137/2018 Goiânia, 31 de julho de 2018.

Ilmo. Sr.
Ismael Coelho do Amaral
Superintendente Regional da Polícia Federal em Goiás
Av. Edmundo Pinheiro de Abreu, Qd. 216-A, Lts. 01,02 e 03 – Setor Bela Vista.
Nesta

Assunto: **Instauração de inquérito policial**

Senhor Superintendente,

1. Encaminho em anexo, cópia dos autos de Cancelamento de Inscrição Eleitoral nº 3-61.2018.6.09.0002, referente a revisão eleitoral do eleitor LEONARDO RAFAEL CALIL, para investigação de fato supostamente ilícito.
2. Em anexo, cópia dos autos.

Atenciosamente,

Joseli Luiz Silva
Juiz da 2ª Zona Eleitoral

45. A polícia federal instaurou inquérito registrando que "Leonardo faleceu em 2010, no entanto, alguém, utilizando-se de seus dados pessoais, tentou efetuar a mencionada revisão":

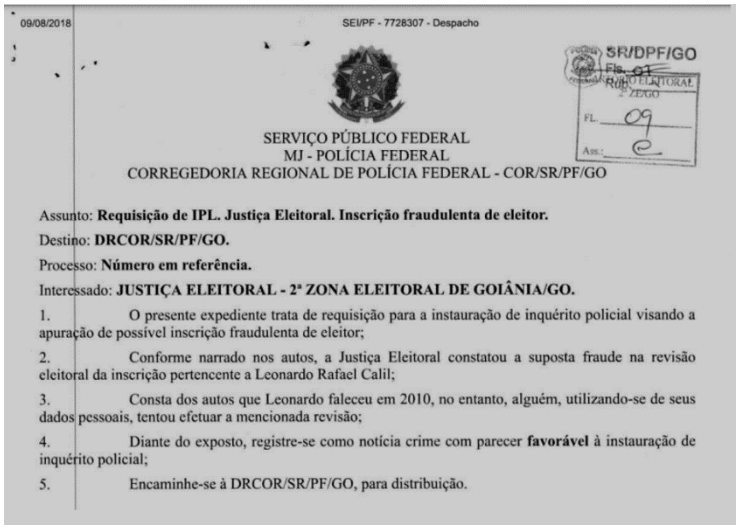

09/08/2018 SEI/PF - 7728307 - Despacho

SR/DPF/GO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
CORREGEDORIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL - COR/SR/PF/GO

Assunto: **Requisição de IPL. Justiça Eleitoral. Inscrição fraudulenta de eleitor.**
Destino: **DRCOR/SR/PF/GO.**
Processo: **Número em referência.**
Interessado: **JUSTIÇA ELEITORAL - 2ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA/GO.**

1. O presente expediente trata de requisição para a instauração de inquérito policial visando a apuração de possível inscrição fraudulenta de eleitor;
2. Conforme narrado nos autos, a Justiça Eleitoral constatou a suposta fraude na revisão eleitoral da inscrição pertencente a Leonardo Rafael Calil;
3. Consta dos autos que Leonardo faleceu em 2010, no entanto, alguém, utilizando-se de seus dados pessoais, tentou efetuar a mencionada revisão;
4. Diante do exposto, registre-se como notícia crime com parecer **favorável** à instauração de inquérito policial;
5. Encaminhe-se à DRCOR/SR/PF/GO, para distribuição.

46. Realmente, Leonardo Calil morrera em 2010. Em 2018, alguém se dirigiu à Justiça Eleitoral e, identificando-se como o eleitor (falecido), tentou alterar seu registro. A tentativa de alteração fraudulenta, contudo, deixara vestígio: a pessoa, para requerer dita revisão do título de Leonardo Calil, teve que cadastrar

suas digitais no sistema eleitoral. A polícia federal, contudo, não identificou em seus registros a pessoa cujas digitais foram usadas para a tentativa de fraude:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS
GRUPO DE IDENTIFICAÇÃO

LAUDO PERICIAL PAPILOSCÓPICO EM DOCUMENTO
Nº 067/2018-GID/DREX/SR/PF/GO

REFERÊNCIAS:
MEMORANDO Nº 5055/2018-SR/PF/GO
IPL Nº 0963/2018-4 SR/PF/GO

PPF ÂNGELO QUEIROZ ARAGÃO

Confronto de Impressão Papilar em Documentos

Aos 11/10/2018, nesta Capital, o Papiloscopista Policial Federal Ângelo Queiroz Aragão, Perito em Papiloscopia, procedeu ao confronto de impressões papilares em documentos, em atendimento ao memorando supramencionado, descrevendo com a verdade e com todas as circunstâncias tudo quanto interessar possa.

I - Documentos Examinados

1 – Dados biométricos, das fls. 21/24 do IPL 0963/2018-4 SR/PF/GO, em nome de **LEONARDO RAFAEL DE TAL** – imagem 01.

Imagem 01 – Dados biométricos montados conforme as fls. 21/24 Memorando 5055/2018 – IPL 0963/2018-4 SR/PF/GO, em nome de **LEONARDO RAFAEL DE TAL**.

1

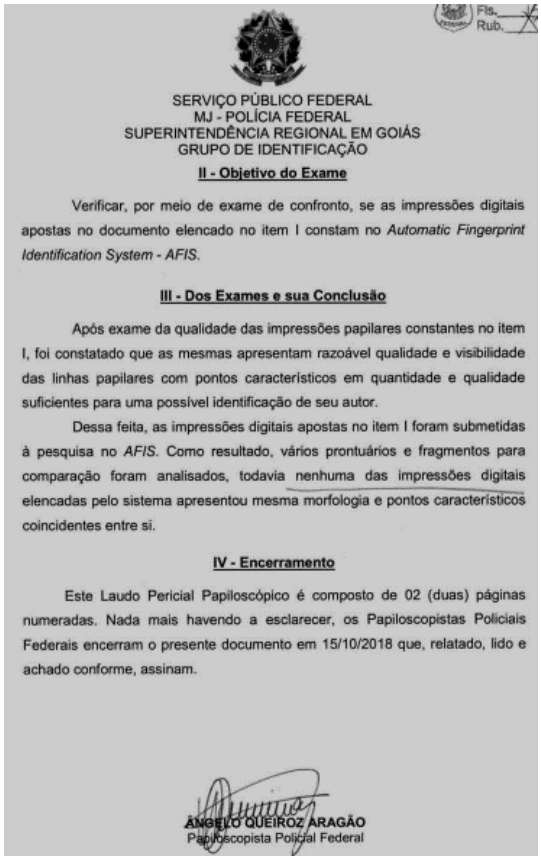

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS
GRUPO DE IDENTIFICAÇÃO

II - Objetivo do Exame

Verificar, por meio de exame de confronto, se as impressões digitais apostas no documento elencado no item I constam no *Automatic Fingerprint Identification System - AFIS*.

III - Dos Exames e sua Conclusão

Após exame da qualidade das impressões papilares constantes no item I, foi constatado que as mesmas apresentam razoável qualidade e visibilidade das linhas papilares com pontos característicos em quantidade e qualidade suficientes para uma possível identificação de seu autor.

Dessa feita, as impressões digitais apostas no item I foram submetidas à pesquisa no *AFIS*. Como resultado, vários prontuários e fragmentos para comparação foram analisados, todavia nenhuma das impressões digitais elencadas pelo sistema apresentou mesma morfologia e pontos característicos coincidentes entre si.

IV - Encerramento

Este Laudo Pericial Papiloscópico é composto de 02 (duas) páginas numeradas. Nada mais havendo a esclarecer, os Papiloscopistas Policiais Federais encerram o presente documento em 15/10/2018 que, relatado, lido e achado conforme, assinam.

ÂNGELO QUEIROZ ARAGÃO
Papiloscopista Policial Federal

47. Determinou-se à polícia goiana que buscasse em seus registros pela identidade daquelas impressões digitais usadas para tentar revisar o título de Leonardo Calil, e foi então que identificou-se Wilson Pereira Sampaio Júnior:

RELATÓRIO TÉCNICO-CIENTÍFICO
PAPILOSCÓPICO POSITIVO Nº 1313/2018-RTCPP/II/GO

Aos 29 dias do mês de novembro do ano de 2018, nesta Capital, na Seção de Elaboração de Relatórios Técnicos do Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado de Goiás, em conformidade com o disposto no Decreto nº 213, de 2 de setembro de 1970 e na Lei nº 14.657, de 8 de janeiro de 2004, foram designados pelo Gerente de Identificação, Deusny Aparecido Silva Filho, os servidores:
1 – Kasmer Câmara Pereira
2 – Carolina Candida Guimarães César Buiati
3 – Pedro Arcanjo Costa
para procederem ao exame, análise e pesquisa das impressões digitais, descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias, tudo o que interessar possa.

1 - OBJETIVO DO RELATÓRIO TÉCNICO-CIENTÍFICO

A elaboração do presente Relatório Técnico-Científico visa atender à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de Goiás, através do Ofício nº 6133/2018 – IPL 0963/2018 – 4 SR/PF/GO, datado de 26 de outubro de 2018, solicitando pesquisa e confronto de digitais fornecidas pelo TRE – GO (cópias das Folhas 22 e 23).

2 - DO MATERIAL EXAMINADO

2.1 - Cópia das **Folhas 22 e 23**, contendo impressões digitais fornecidas pelo TRE – GO;

2.2 - Prontuário de Identificação Civil constante no Sistema AFIS (*Automated Fingerprint Identification System*) deste Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado de Goiás, em nome de **WILSON PEREIRA SAMPAIO JUNIOR, RG Civil nº 5.500.998.**

3 - DO EXAME

Feita a análise das impressões digitais constantes no material examinado, concluímos que as mesmas são apropriadas para pesquisa e confronto.

Quanto às impressões em questão, constatamos que pertencem à chave de classificação primária **3/2 1333/2222.**

48. As digitais da pessoa que em 2018 tentara alterar os dados do cadastro eleitoral de Leonardo **Calil**, falecido em 2010, eram de Wilson Pereira Sampaio Júnior, hoje Júnior Pinheiro:

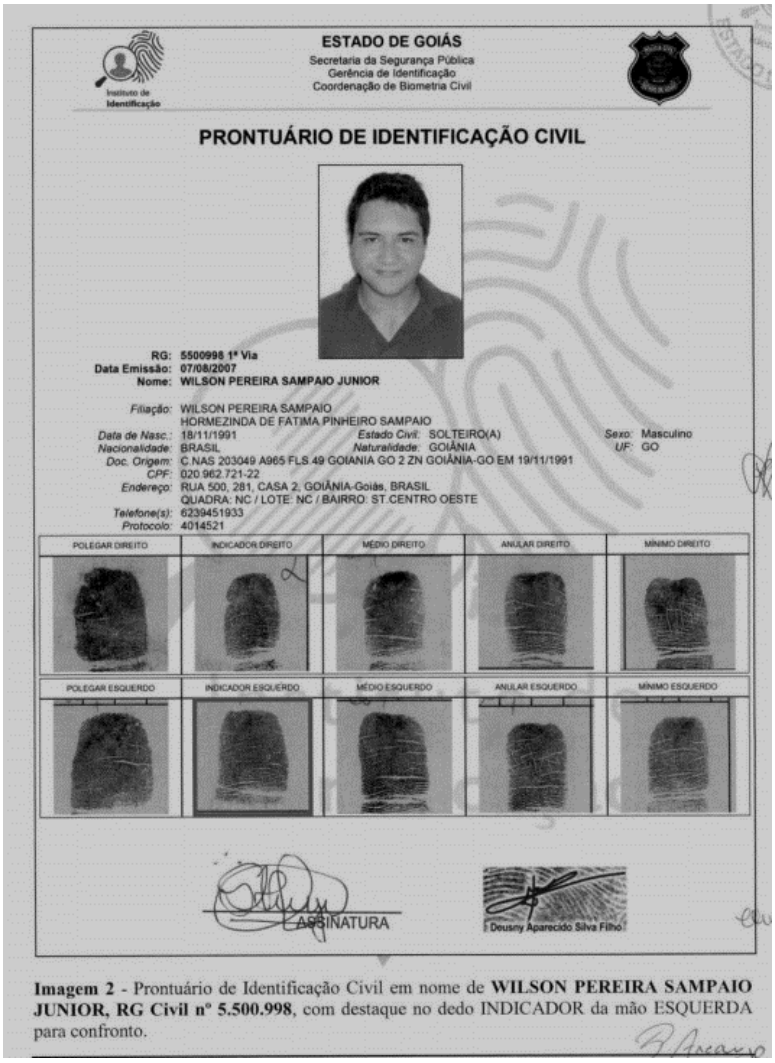

ESTADO DE GOIÁS
Secretaria da Segurança Pública
Gerência de Identificação
Coordenação de Biometria Civil

Instituto de Identificação

PRONTUÁRIO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL

RG: 5500998 1ª Via
Data Emissão: 07/08/2007
Nome: WILSON PEREIRA SAMPAIO JUNIOR

Filiação: WILSON PEREIRA SAMPAIO
HORMEZINDA DE FATIMA PINHEIRO SAMPAIO
Data de Nasc.: 18/11/1991 Estado Civil: SOLTEIRO(A) Sexo: Masculino
Nacionalidade: BRASIL Naturalidade: GOIÂNIA UF: GO
Doc. Origem: C NAS 203049 A965 FLS 49 GOIANIA GO 2 ZN GOIÂNIA-GO EM 19/11/1991
CPF: 020.962.721-22
Endereço: RUA 500, 281, CASA 2, GOIÂNIA-Goiás, BRASIL
QUADRA: NC / LOTE: NC / BAIRRO: ST.CENTRO OESTE
Telefone(s): 6239451933
Protocolo: 4014521

POLEGAR DIREITO | INDICADOR DIREITO | MÉDIO DIREITO | ANULAR DIREITO | MÍNIMO DIREITO
POLEGAR ESQUERDO | INDICADOR ESQUERDO | MÉDIO ESQUERDO | ANULAR ESQUERDO | MÍNIMO ESQUERDO

ASSINATURA

Deusny Aparecido Silva Filho

Imagem 2 - Prontuário de Identificação Civil em nome de **WILSON PEREIRA SAMPAIO JUNIOR, RG Civil nº 5.500.998**, com destaque no dedo INDICADOR da mão ESQUERDA para confronto.

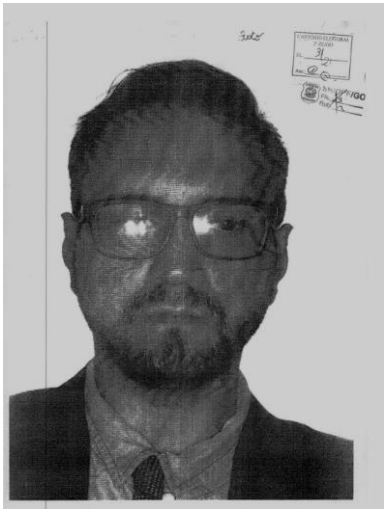

49. Em 2019, Wilson Pereira Sampaio Júnior foi denunciado por ter tentado revisar fraudulentamente o título eleitoral de Leonardo **Calil**, que havia falecido em 2010. Eis a denúncia:

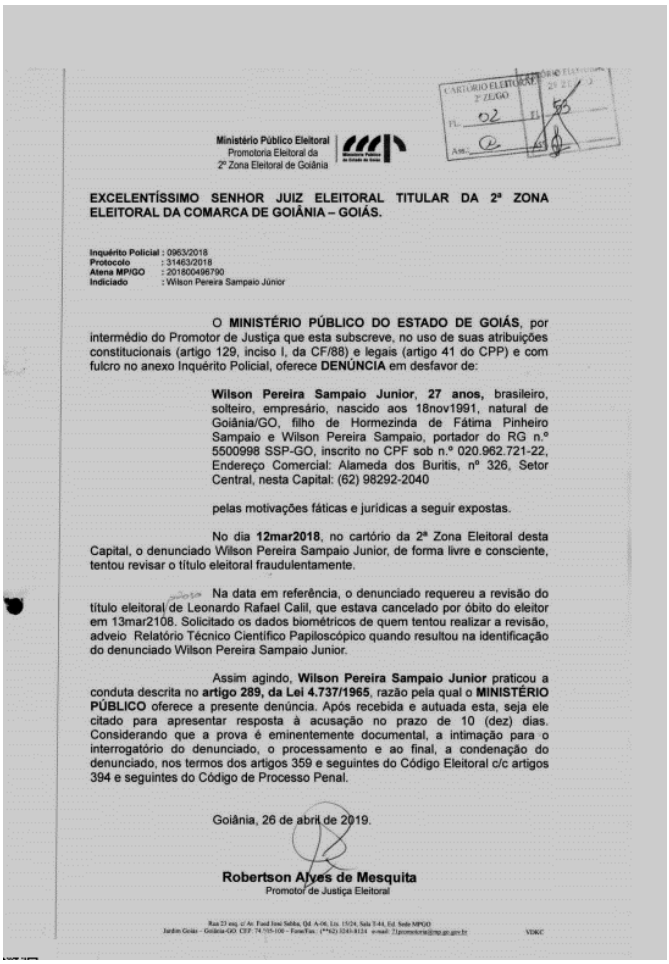

Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da
2ª Zona Eleitoral de Goiânia

CARTÓRIO ELEITORAL 2ª ZEDGO
Fl. 02
Ass.:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL TITULAR DA 2ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS.

Inquérito Policial : 0963/2018
Protocolo : 31463/2018
Atena MP/GO : 201800496790
Indiciado : Wilson Pereira Sampaio Júnior

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso I, da CF/88) e legais (artigo 41 do CPP) e com fulcro no anexo Inquérito Policial, oferece **DENÚNCIA** em desfavor de:

Wilson Pereira Sampaio Junior, 27 anos, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 18nov1991, natural de Goiânia/GO, filho de Hormezinda de Fátima Pinheiro Sampaio e Wilson Pereira Sampaio, portador do RG n.º 5500998 SSP-GO, inscrito no CPF sob n.º 020.962.721-22, Endereço Comercial: Alameda dos Buritis, nº 326, Setor Central, nesta Capital: (62) 98292-2040

pelas motivações fáticas e jurídicas a seguir expostas.

No dia **12mar2018**, no cartório da 2ª Zona Eleitoral desta Capital, o denunciado Wilson Pereira Sampaio Junior, de forma livre e consciente, tentou revisar o título eleitoral fraudulentamente.

Na data em referência, o denunciado requereu a revisão do título eleitoral de Leonardo Rafael Calil, que estava cancelado por óbito do eleitor em 13mar2108. Solicitado os dados biométricos de quem tentou realizar a revisão, adveio Relatório Técnico Científico Papiloscópico quando resultou na identificação do denunciado Wilson Pereira Sampaio Junior.

Assim agindo, **Wilson Pereira Sampaio Junior** praticou a conduta descrita no **artigo 289, da Lei 4.737/1965**, razão pela qual o **MINISTÉRIO PÚBLICO** oferece a presente denúncia. Após recebida e autuada esta, seja ele citado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a prova é eminentemente documental, a intimação para o interrogatório do denunciado, o processamento e ao final, a condenação do denunciado, nos termos dos artigos 359 e seguintes do Código Eleitoral c/c artigos 394 e seguintes do Código de Processo Penal.

Goiânia, 26 de abril de 2019.

Robertson Alves de Mesquita
Promotor de Justiça Eleitoral

VDKC

50. Segundo o apurado e denunciado, falecido Leonardo **Calil**, Wilson Pereira, que ao tornar-se Júnior Pinheiro viu frustrado seu pedido de obter o sobrenome **Calil**, teria tentado revisar o título eleitoral do falecido, mas teve que fornecer suas digitais e por isso foi identificado como autor da fraude.

51. Oferecida denúncia, o denunciado aceitou a suspensão condicional do processo[39].

52. Em 2020, quando Wilson Pereira se candidatou, já como Júnior Pinheiro, apresentou-se como Júnior Pinheiro **Calil**, o mesmo sobrenome do eleitor cujo título foi acusado de fraudulentamente tentar alterar.

53. O problema está em que, já agora nas eleições de 2022, Júnior Pinheiro apresentou-se em atos de campanha como o homem que é, foi cantado em seu jingle como “homem” trabalhador, sempre referido com pronomes masculinos.

[39] Anexo: “5.A a 5.D - PROC CRIM ELEITORAL - WILSON P S JUNIOR.pdf”.

54. Ao trazer amigos para prestarem testemunho eleitoral, foi referido como homem, sempre no gênero masculino. Quando teve que interromper sua campanha para internação hospitalar, soltou nota em que se identificou no gênero masculino. Ao dizer-se LGBT, assumiu-se Bissexual (B), e não Transexual (T). Júnior Pinheiro portanto não é uma mulher trans. É declaradamente um homem bissexual.

55. Não foi uma candidata. Foi um candidato.

a autodeclaração do gênero feminino feita por júnior pinheiro, que confessa que a fez após reunião com marconi perillo e o advogado dele, dr. medina

56. Júnior Pinheiro é homem em seus registros eleitorais. A Federação PSDB-Cidadania, em sua convenção, lançou-o como candidata, na cota feminina. A divergência foi identificada pela Justiça Eleitoral, que intimou Júnior Pinheiro a esclarecer o havido.

57. Uma mulher trans faria uma autodeclaração direta e simples, afirmando-se mulher trans. Júnior Pinheiro conversou com Marconi Perillo, presidente do PSDB e com o advogado deste, o dr. Medina, que anuíram com a seguinte declaração:

DECLARAÇÃO

Júnior Pinheiro Batista Costa, CPF: 020.962721-22, nos termos do art.17, §§ 5 -A e 5 – B da resolução TSE 23.609/2019, declaro estar ciente da divergência entre o gênero informado no meu registro de candidatura e os dados do meu Cadastro eleitoral. Portanto, confirmo o gênero declaro no registro de candidatura e solicito a alteração perante a justiça Eleitoral para atualização dos dados, adotando as providências necessárias.

Goiânia, 18 de agosto de 2022

Júnior Pinheiro Batista Costa
CPF: 020.962.721-22

58. Essa enigmática declaração nada declara, nada aclara. Aliás, Júnior Pinheiro diz-se agora “Juiz Arbitral Internacional” (note-se que não se diz “juíza”, como o faria uma mulher, mas “juiz”):

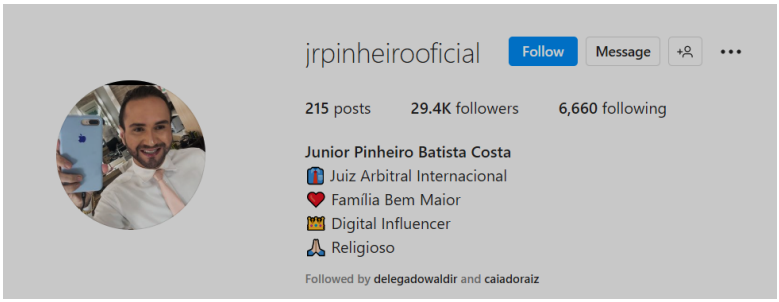

59. Júnior Pinheiro realmente se associou ao Tribunal Arbitral e Mediação dos Estados Brasileiros em 2022. Veja-se a foto que forneceu para o cadastro[40]:

60. Júnior Pinheiro, questionado sobre a autodeclaração de gênero que fizera à Justiça Eleitoral confessa em áudio que o fizera após consulta e anuência do presidente do PSDB e seu advogado:

> "Tudo bem? Passei. Não é assim, juiz, juiz concursado, é juiz de fato. Passei pra Juiz Arbitral Internacional. Mas pela legislação, eu tenho as provas, tudo... Não rodou não, porque **eu me autodeclarei com a anuência do Marconi e com anuência do Medina**".

os contratos celebrados durante a campanha em que júnior pinheiro se identifica no gênero masculino

61. Em agosto e setembro, Júnior Pinheiro contratou pessoal para campanha constando "Júnior Pinheiro Batista Costa Deputad**o** Estadual" em que o candidato se apresenta no masculino ("seu representante legal Júnior Pinheiro", "portador", "inscrito"). Contratos anexos:

[40] https://www.tjaembrasil.com.br/associado-bsb-220/

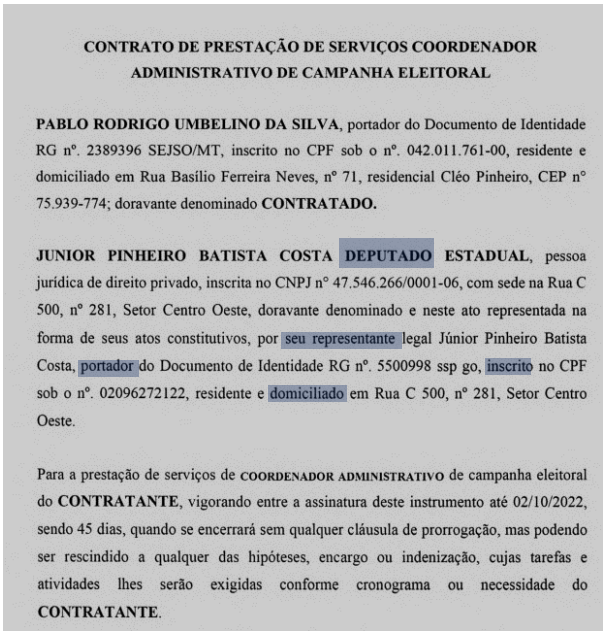

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COORDENADOR ADMINISTRATIVO DE CAMPANHA ELEITORAL

PABLO RODRIGO UMBELINO DA SILVA, portador do Documento de Identidade RG nº. 2389396 SEJSO/MT, inscrito no CPF sob o nº. 042.011.761-00, residente e domiciliado em Rua Basílio Ferreira Neves, nº 71, residencial Cléo Pinheiro, CEP nº 75.939-774; doravante denominado **CONTRATADO.**

JUNIOR PINHEIRO BATISTA COSTA DEPUTADO ESTADUAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 47.546.266/0001-06, com sede na Rua C 500, nº 281, Setor Centro Oeste, doravante denominado e neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, por seu representante legal Júnior Pinheiro Batista Costa, portador do Documento de Identidade RG nº. 5500998 ssp go, inscrito no CPF sob o nº. 02096272122, residente e domiciliado em Rua C 500, nº 281, Setor Centro Oeste.

Para a prestação de serviços de **COORDENADOR ADMINISTRATIVO** de campanha eleitoral do **CONTRATANTE**, vigorando entre a assinatura deste instrumento até 02/10/2022, sendo 45 dias, quando se encerrará sem qualquer cláusula de prorrogação, mas podendo ser rescindido a qualquer das hipóteses, encargo ou indenização, cujas tarefas e atividades lhes serão exigidas conforme cronograma ou necessidade do **CONTRATANTE**.

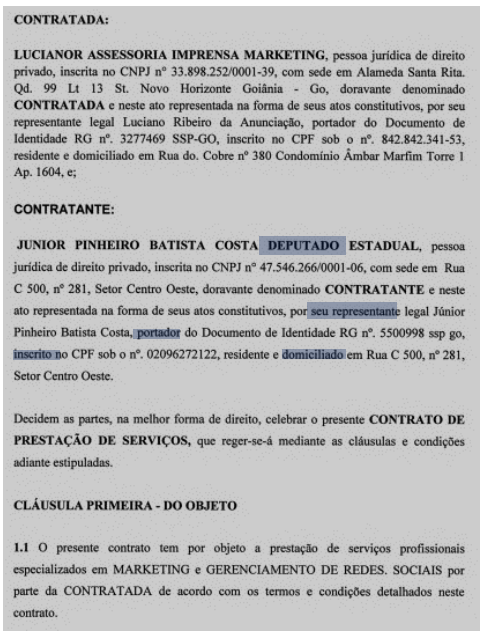

CONTRATADA:

LUCIANOR ASSESSORIA IMPRENSA MARKETING, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.898.252/0001-39, com sede em Alameda Santa Rita. Qd. 99 Lt 13 St. Novo Horizonte Goiânia - Go, doravante denominado **CONTRATADA** e neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, por seu representante legal Luciano Ribeiro da Anunciação, portador do Documento de Identidade RG nº. 3277469 SSP-GO, inscrito no CPF sob o nº. 842.842.341-53, residente e domiciliado em Rua do. Cobre nº 380 Condomínio Âmbar Marfim Torre 1 Ap. 1604, e;

CONTRATANTE:

JUNIOR PINHEIRO BATISTA COSTA DEPUTADO ESTADUAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 47.546.266/0001-06, com sede em Rua C 500, nº 281, Setor Centro Oeste, doravante denominado **CONTRATANTE** e neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, por seu representante legal Júnior Pinheiro Batista Costa, portador do Documento de Identidade RG nº. 5500998 ssp go, inscrito no CPF sob o nº. 02096272122, residente e domiciliado em Rua C 500, nº 281, Setor Centro Oeste.

Decidem as partes, na melhor forma de direito, celebrar o presente **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS,** que reger-se-á mediante as cláusulas e condições adiante estipuladas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços profissionais especializados em MARKETING e GERENCIAMENTO DE REDES. SOCIAIS por parte da CONTRATADA de acordo com os termos e condições detalhados neste contrato.

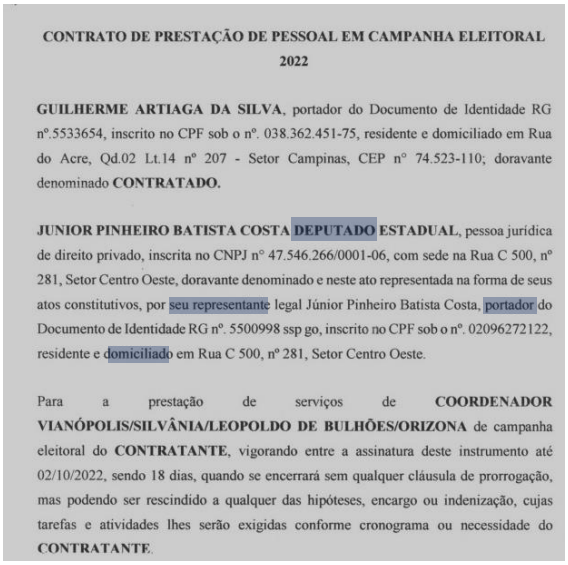

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE PESSOAL EM CAMPANHA ELEITORAL 2022

GUILHERME ARTIAGA DA SILVA, portador do Documento de Identidade RG nº.5533654, inscrito no CPF sob o nº. 038.362.451-75, residente e domiciliado em Rua do Acre, Qd.02 Lt.14 nº 207 - Setor Campinas, CEP nº 74.523-110; doravante denominado **CONTRATADO.**

JUNIOR PINHEIRO BATISTA COSTA DEPUTADO ESTADUAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 47.546.266/0001-06, com sede na Rua C 500, nº 281, Setor Centro Oeste, doravante denominado e neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, por seu representante legal Júnior Pinheiro Batista Costa, portador do Documento de Identidade RG nº. 5500998 ssp go, inscrito no CPF sob o nº. 02096272122, residente e domiciliado em Rua C 500, nº 281, Setor Centro Oeste.

Para a prestação de serviços de **COORDENADOR VIANÓPOLIS/SILVÂNIA/LEOPOLDO DE BULHÕES/ORIZONA** de campanha eleitoral do **CONTRATANTE**, vigorando entre a assinatura deste instrumento até 02/10/2022, sendo 18 dias, quando se encerrará sem qualquer cláusula de prorrogação, mas podendo ser rescindido a qualquer das hipóteses, encargo ou indenização, cujas tarefas e atividades lhes serão exigidas conforme cronograma ou necessidade do **CONTRATANTE**.

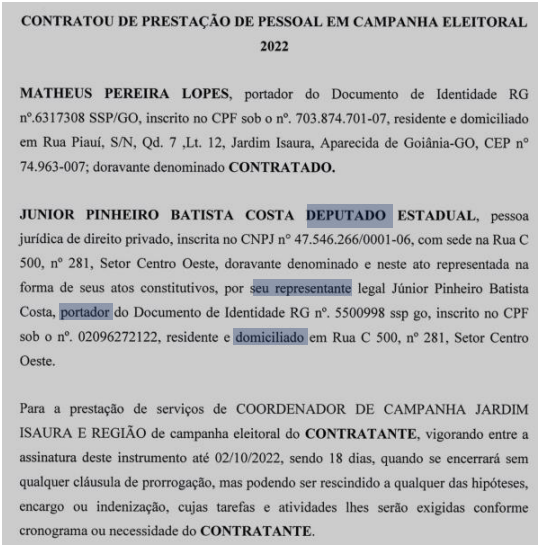

CONTRATOU DE PRESTAÇÃO DE PESSOAL EM CAMPANHA ELEITORAL 2022

MATHEUS PEREIRA LOPES, portador do Documento de Identidade RG nº.6317308 SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº. 703.874.701-07, residente e domiciliado em Rua Piauí, S/N, Qd. 7 ,Lt. 12, Jardim Isaura, Aparecida de Goiânia-GO, CEP nº 74.963-007; doravante denominado **CONTRATADO.**

JUNIOR PINHEIRO BATISTA COSTA DEPUTADO ESTADUAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 47.546.266/0001-06, com sede na Rua C 500, nº 281, Setor Centro Oeste, doravante denominado e neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, por seu representante legal Júnior Pinheiro Batista Costa, portador do Documento de Identidade RG nº. 5500998 ssp go, inscrito no CPF sob o nº. 02096272122, residente e domiciliado em Rua C 500, nº 281, Setor Centro Oeste.

Para a prestação de serviços de COORDENADOR DE CAMPANHA JARDIM ISAURA E REGIÃO de campanha eleitoral do **CONTRATANTE**, vigorando entre a assinatura deste instrumento até 02/10/2022, sendo 18 dias, quando se encerrará sem qualquer cláusula de prorrogação, mas podendo ser rescindido a qualquer das hipóteses, encargo ou indenização, cujas tarefas e atividades lhes serão exigidas conforme cronograma ou necessidade do **CONTRATANTE**.

62. O tema que se levanta, muito sensível à efetividade dos direitos políticos, será aqui tratado com atenta deferência ao princípio da dignidade da pessoa humana. Estabelece-se, como indesviável premissa, que todo e qualquer ser humano é de ser respeitado e protegido em sua individualidade, como titular do direito fundante de expressar sua realidade e de buscar sua felicidade.

63. Se a dignidade da pessoa humana é justificativa e fundamento do Estado Democrático de Direito, é o ente estatal que existe em função da pessoa humana, e não o contrário. Ao que a proteção do ser humano constitui a finalidade, e não o meio, da atividade estatal.

64. Dentre as características essenciais da individualidade estão sexo, gênero e sexualidade.

65. O sexo, como realidade biológica, reconhece-se como binário (excetuados os casos de intersexualidade): há macho e fêmea.

66. Pessoa que nasce com sexo feminino, com a realidade genital de fêmea, e que se identifica socialmente como mulher, é o que hoje se denomina mulher cisgênero (coincidência entre sexo e gênero). Pessoa que nasce com sexo masculino, com a realidade genital de macho, e que se identifica como mulher, é o que se denomina mulher transgênero (divergência entre sexo e gênero). Aquelas, como essas, são igual e fundamentalmente pessoas: devem ser tratadas – e aqui o serão - como tal, e respeitadas como tal[41].

67. Não se relacionando conceptualmente com a identidade de gênero, há a questão – diversa e inconfundível - da orientação sexual, que divide-se primariamente em três grandes categorias: heterossexuais, homossexuais e bissexuais (havendo, também, assexuais).

a constitucionalidade das políticas identitário-afirmativas

68. Nesta seara, adiante-se, não se buscará discutir a legitimidade jurídica dos sistemas de cotas baseados em identitarismo com vistas ao estabelecimento de políticas afirmativas. A distinção da malha social em maiorias e minorias, em brancos e negros (ou não brancos), em homens e mulheres, para a criação de políticas afirmativas é uma realidade do constitucionalismo brasileiro tal qual interpretado pelo Supremo Tribunal Federal.

as cotas no direito eleitoral: a proteção ao gênero, e não ao sexo

69. Consultado, o TSE esclareceu que a cota feminina não se refere a sexo[42], mas sim a gênero[43]:

> "CONSULTA. REQUISITOS. LEGITIMIDADE. SENADORA. EXAME. EXPRESSÃO "CADA SEXO". REFERÊNCIA. TRANSGÊNEROS. OMISSÃO LEGISLATIVA. NOME SOCIAL. CADASTRO ELEITORAL.

[41] Há, de outro lado, homem cisgênero e homem transgênero. Para além dessas realidades, há ainda, quanto a gênero, os não-binários, que são aquelas pessoas cujo gênero expressa "ambiguidade, neutralidade, ageneridade, multigeneridade, fluidez de gênero, outrogeneridade, etc"
[42] De modo que contempla não apenas os seres nascidos nessa categoria biológica (= fêmea, em oposição a macho)
[43] De modo que abarca também aquelas pessoas que, nascidas com sexo masculino, se identifiquem com o gênero feminino, de modo a contemplar mulheres transexuais (assim definidas as pessoas de sexo masculino cujo gênero destino é o feminino).

PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IGUALDADE. NÃO DISCRIMINAÇÃO. INTIMIDADE. DIREITO À FELICIDADE. BEM-ESTAR OBJETIVO. VALORES DE JUSTIÇA. FINS SOCIAIS. EXIGÊNCIAS DO BEM COMUM. COTAS FEMININA E MASCULINA. CONTABILIZAÇÃO. PERCENTUAIS. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NOME COMPLETO. ART. 12, CAPUT, DA LEI DAS ELEIÇÕES. NOME CIVIL. DETERMINAÇÃO. NOME SOCIAL. URNAS ELETRÔNICAS. POSSIBILIDADE. EXPRESSÃO "NÃO ESTABELEÇA DÚVIDA QUANTO A SUA IDENTIDADE". CANDIDATURAS PROPORCIONAIS E MAJORITÁRIAS. IDÊNTICOS REQUISITOS. ART. 11 DA LEI DAS ELEIÇÕES.

...

II. Premissas teóricas

a) Malgrado inexista menção ao sexo feminino no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, é evidente tratar-se de ação afirmativa que visa à superação do déficit democrático oriundo da sub-representação das mulheres nas casas legislativas, o que não guarda nenhuma incompatibilidade com o reconhecimento dos direitos dos(as) candidatos(as) a serem computados nas cotas feminina ou masculina, de acordo com sua identidade de gênero.

b) O cerne das questões ora apresentadas denota a lacuna do mencionado dispositivo legal, porquanto a expressão "cada sexo" não contempla a diversidade de gênero com seus marcadores sociais singulares e diferenciados. Com efeito, a construção do gênero representa fenômeno sociocultural que exige abordagem multidisciplinar a fim de conformar uma realidade ainda impregnada por preconceitos e estereótipos - geralmente de caráter moral e religioso - aos valores e às garantias constitucionais. É imperioso, pois, avançar e adotar medidas que denotem respeito à diversidade, ao pluralismo, à subjetividade e à individualidade como expressões do postulado supremo da dignidade da pessoa humana. Ademais, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil consiste em "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação", nos termos do art. 3º, IV, da Carta Magna.

...

III. Com base nesses fundamentos, adotam-se as seguintes orientações para as questões veiculadas na presente Consulta

1. A expressão "cada sexo" mencionada no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 refere-se ao gênero, e não ao sexo biológico, de forma que tanto os homens como as mulheres transexuais e travestis podem ser contabilizados nas respectivas cotas de candidaturas masculina ou feminina. Para tanto, devem figurar como tal nos requerimentos de alistamento eleitoral, nos termos estabelecidos pelo art. 91, caput, da Lei das Eleições, haja vista que a verificação do gênero para o efeito de registro de candidatura deverá atender aos requisitos previstos na Res.-TSE nº 21.538/2003 e demais normas de regência.

2. A expressão contida no art. 12, caput, da Lei nº 9.504/97, de que o candidato deve "indicar seu nome completo" no pedido de registro candidatura, refere-se ao nome civil, constante do cadastro eleitoral, por ser imprescindível ao exame das certidões negativas exigidas no pedido de registro de candidatura, o qual deverá ser restrito ao âmbito interno da Justiça Eleitoral, enquanto o nome social deverá ser utilizado nas divulgações públicas.

3. É possível o uso exclusivo do nome social nas urnas eletrônicas, observados os parâmetros do art. 12 da Lei nº 9.504/97, que permite o registro do "prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente".

4. A expressão "não estabeleça dúvida quanto à sua identidade", prevista no caput do art. 12 da Lei nº 9.504/97, refere-se à identificação do(a) candidato(a) conforme seja conhecido(a), inclusive quanto à identidade de gênero."

(Consulta nº 060405458, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 63, Data 03/04/2018)

70. Do voto colhe-se, como mens legis da política afirmativa instituída, o objetivo de mitigar a sub-representação feminina nas casas legislativas[44] por meio da imposição de cotas nas candidaturas. Portanto, o que se busca com a política de cota, ao fim e ao cabo, é o **empoderamento feminino**, é alavancar a obtenção, pelas mulheres, de cargos eletivos. Quanto às pessoas beneficiárias, quais sejam, as pessoas do gênero feminino, o MPE também entendeu, em manifestação apresentada na Consulta, que a expressão "cada sexo" deve ser interpretada em função do gênero, e não do sexo biológico, haja vista que "a teleologia do dispositivo legal e a pluralidade nas categorias indicam ocorrência de lapsus linguae". Por conseguinte, homens transgêneros, a exemplo de homens cisgêneros, devem ser contabilizados na cota masculina, **e mulheres transgêneros, tanto quanto as cisgêneros, na cota feminina**.

71. Anote-se que o próprio Código Penal reconhece sexo feminino como "condição de mulher" em seu artigo 121, §2-Aº, II, o que também remete ao gênero feminino. Isso demonstra que a legislação brasileira vai ao encontro do entendimento de que o gênero deve ser considerado como preponderante. Outro reconhecimento importante nesse sentido foi o recente entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina[45], que reconheceu - para fins de aposentadoria - o gênero e não o sexo. Vale mencionar, ainda, que no Recurso Especial 1.977.124 de SP o STJ reconheceu a aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha a favor de mulheres trans e travestis em razão do gênero feminino. Candidatas efetivamente trans têm feito história ao enfrentar o preconceito: em 2020, foram 27 vereadoras no país[46] e, em 2022, duas foram eleitas para a Câmara Federal. Fraudes não devem ser toleradas sob pena de banalizar a luta dessas pessoas.

72. Extrai-se do voto do Ministro Tarcísio na Consulta referida, apoiado no parecer ministerial, que a discriminação às mulheres atinge com especial opressão as transgêneros, pois agregam à **performatividade feminina** o rompimento das normas de gênero:

> "A propósito, reproduzo trechos da manifestação ministerial quanto ao ponto:
> ...
> 104. Neste contexto, Kimberlé Crenshaw lembra que, assim como é verdade que todas as mulheres estão sujeitas ao peso da discriminação, também é verdade que outros fatores relacionados às suas identidades sociais são diferenças que fazem a diferença na forma como vários grupos de mulheres vivenciam a discriminação e este fator pode criar problemas e vulnerabilidades exclusivas de subgrupos específicos de mulheres.
> ...
> 109. **As formas de opressão suportadas por mulheres trans são dotadas de especificidades e isso compõe uma pauta política da maior relevância**. Como salienta Berenice Bento: Se o feminino representa aquilo que é desvalorizado socialmente, quando esse feminino é encarnado em corpos que

[44] "Malgrado inexista menção ao sexo feminino no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, é visível tratar-se de ação afirmativa para garantir um número mínimo de candidatas e revigorar a nossa democracia, já que as **mulheres** correspondem a mais da metade do eleitorado brasileiro, mas ainda estão **subrepresentadas nas casas legislativas**".
[45] https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/02/17/tribunal-de-contas-de-sc-decide-levar-em-consideracao-genero-do-registro-civil-para-pedido-de-aposentadoria-de-servidores.ghtml
[46] https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2020/11/18/eleicao-tem-recorde-de-pessoas-trans-eleitas-para-camaras-de-vereadores

nasceram com pênis, há uma ruptura inaceitável com as normas de gênero. Essa regulamentação não está inscrita em nenhum lugar, mas é uma verdade produzida e interiorizada como inquestionável: o masculino e o feminino são expressões do desejo dos cromossomas e dos hormônios. Quando há essa ruptura, nos deparamos com a falta de aparatos conceituais e linguísticos que deem sentido à existência das pessoas trans. **Mesmo entre os gays, a violência letal é mais cometida contra aqueles que performatizam uma estilística corporal mais próxima ao feminino**.

110. Como se vê, **a performatividade feminina é determinante para a discriminação e violência sofridas pelas mulheres trans**, pois como nota Berenice Bento, é corrente entre os homens trans a afirmação de que, quando conseguem ser reconhecidos socialmente como homens, seja pelo uso de testosterona, seja pelos atos performativos identificados como masculinos, a rejeição não existe ou rara.

...

113. A transgressão às normas de gênero representa, assim, a diversidade em relação à cisgeneridade compulsória.

114. Os dados sobre a violência endereçada à população LGBT revelam que **as mulheres trans são as mais afetadas**.

...

118. A violência suportada pelas mulheres trans não tem origem apenas na performatividade feminina, pois insistir nesta abordagem é incorrer no equívoco da análise superinclusiva.

119. Por outro lado, sindicar o problema sob a perspectiva restrita do rompimento das normas de gênero, como espécie de diversidade em relação à cisgeneridade compulsória, sem considerar a performatividade feminina, implicaria subinclusão.

120. Portanto, **a performatividade feminina e o rompimento das normas de gênero interpenetram-se e são determinantes na opressão vivenciada pelas mulheres trans**.

121. Dessa forma, se homens e mulheres trangêneras se igualam quando discriminados em razão de sua transgeneridade, **em relação às mulheres trans, sob a perspectiva interssecional, sobrepõem-se as formas de opressão, por serem transgêneras e por serem mulheres (performatividade feminina) que romperam com as normas de gênero**."

73. Donde ter-se estabelecido que a proteção das cotas dirige-se a mulheres cis e trans, pessoas cuja performatividade feminina atrai a propalada opressão de gênero:

Forte nessas premissas, à primeira indagação, respondo no sentido de que a expressão "cada sexo" mencionada no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 deve se referir ao gênero, e não ao sexo biológico, de forma que tanto os homens como as **mulheres transexuais podem ser contabilizados** nas respectivas cotas de candidaturas masculina ou feminina, porquanto a apuração do sexo, para fins eleitorais, constitui, entre outros aspectos, evidente violação da intimidade.

É dizer, **quem se identifica como mulher, transgênero** (incluída a travesti nessa categoria) **ou cisgênero**, ou como homem, transgênero ou cisgênero, **independentemente de sua orientação sexual, deve compor as respectivas cotas**, feminina ou masculina, conforme seu autorreconhecimento.

...

Cumpre advertir que **eventuais práticas que visem a burlar os percentuais de gênero poderão ser objeto de impugnações, representações e até mesmo ações criminais ajuizadas perante a Justiça Eleitoral, com as consequências cabíveis, inclusive o indeferimento do DRAP, caso comprovada a fraude ou o desvirtuamento dos direitos ora placitados**.

74. Sobre o tema, o próprio Decreto nº 8.727/16 define o conceito de identidade de gênero a partir da **performatividade**:

> **Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
> II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa **que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social**, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

75. Empós discussão de mérito, sobreveio questionamento sobre possíveis fraudes:

> O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, acrescento apenas – e ficaria à disposição dos eminentes pares – que a ideia foi **recuar até o alistamento eleitoral**. **E, nesse momento**, **o pretenso candidato faria uma autodeclaração, sob as penas da lei, e ficaria sujeito, diante de fraude, a ações penais. Do ponto de vista eleitoral, a composição fraudulenta das chapas também pode fazer cair o DRAP por inteiro**. Então, parece-me que, com essas duas travas, o Tribunal estaria acenando com a realidade, que é imanente à vida e ao respeito que essas pessoas, na sua dignidade humana, reconhecidas constitucionalmente, merecem.
> ...
> O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Estou de acordo também, Presidente. Faço apenas brevíssima indagação ao eminente Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Primeiramente, antecipo que o acompanharei, mas uma indagação me assalta. **Qual exame pós-declaração poderá ser realizado para apurar eventual fraude?**
> O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Na realidade, eminente ministro, **são as provocações usuais perante a Justiça Eleitoral: as representações dos demais candidatos, partidos políticos, Ministério Público**.
> O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Quanto à iniciativa, eu não tenho dúvida. **Mas qual exame será efetuado na pessoa?**
> O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): **Nenhum. É autodeclaração.**
> O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Sim. Mas Vossa Excelência mencionou, pelo que percebi, que **a declaração poderá posteriormente ser considerada fraudulenta**. Pois bem, **como se apurar?** Ficará isso em aberto?
> O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): **Pelas provas admitidas em Direito: testemunhais, documentais, atas de reuniões.** Se, porventura, os transgêneros forem cooptados para complementação fraudulenta de cotas, haverá registro dessa ilicitude na seara probatória – testemunhas, etc. – que vão, justamente, aferir.
> O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: E serão requeridas de acordo com a fundamentação que houver na representação.
> O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (presidente): Por exemplo: **faltam 15% de mulheres no partido. Então, solicitam-se a quinze homens que não são transgêneros para completar essa cota**. **E esse grupo tem suas características, tem seus hábitos, tem sua identificação perante a sociedade. Há casos flagrantes de inclusão apenas para complementação da cota. Seria mais ou menos uma prova nesse sentido. Até mesmo um interrogatório do juiz.**
> O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Eu estou pensando no constrangimento que as pessoas passarão.

76. A homossexualidade ou a bissexualidade, que dão a Júnior Pinheiro entrada no movimento LGBT, não garantem a ele a cota feminina[47]:

77. A aliança LGBT promove **o** candidato a deputad**o** em razão de sua sexualidade[48]:

78. O Programa depende de desejo do candidato, que autodeclara seu gênero e sexualidade[49]:

[47] https://www.facebook.com/jrpinheiro45524
[48] https://www.instagram.com/p/CiyJrwBv03I/ (Anexo: "6 - Candidaturas LGBTI+ 2022 - Aliança Nacional LGBTI.pdf")
[49] https://aliancalgbti.org.br/votocomorgulho/

79. Apenas após habilitação da candidatura na Justiça Eleitoral, o candidato pode aderir ao programa[50]:

80. Em Goiás, vejam-se dois candidatos[51]:

[50] https://aliancalgbti.org.br/voto-com-orgulho-programa/
[51] https://aliancalgbti.org.br/candidaturas-lgbti-2022/

81. Como Bárbara Bombom se declarou mulher trans, aparece como deputad**a**, Júnior Pinheiro consta como deputad**o**.

82. Esses pontos mostram a evidente fraude, fraude que prejudica toda a coletividade de pessoas que vivem a partir de uma perspectiva do gênero feminino.

83. A população LGBTI+, em especial a população trans, sofre diariamente com ataques a seus direitos. Fraudes desse tipo prejudicam todos os avanços sócio-jurídicos conquistados na última década; são uma ofensa a toda luta de mulheres - cis e trans - do país.

84. Na convenção da Federação entre Cidadania e PSDB, registrou-se em ata que Júnior Pinheiro Batista Costa era candidata, do gênero feminino, para cargo de deputado estadual, de modo que obteve-se o seguinte percentual:

Masculino – 27 Candidatos	Feminino – 13 candidatas
Antônio Domingos Braga	Eliane Gonçalves Coimbra
Davi Israel Vieira de Almeida	Isa Inácio da Silva

Francisco Domingues de Faria	Joana D'Ark Silva Rezende
Gessivan Diniz dos Santos	Maria Oliveira Tavares
Gustavo Koppan Faiad Sebba	Nivanir Ramos dos Santos Castro,
Itamar Soares de Cirqueira	Rosilene Rodrigues Pereira Rocha
Jullison de Sousa Lopes	Sandra Maria Silva
João Antônio Vaccaro Fachinello	Sirley Alves Batista,
João Freitas Neto	Taís Cardoso Lopes,
José Machado dos Santos	Maristela Rodrigues da Silva
Lucas Gonçalves	Joana Dinaides Pereira
Marcelo Soares Gomes,	Júnior Pinheiro Batista Costa
Mauro Abadia Pereira de Souza Junior	Tallyta Ribeiro de Oliveira
Nilson de Jesus Pereira	
Paulo Sérgio de Rezende	
Luciano Antônio Martins	
Pedro Henrique Araújo Hidasi,	
Wilmar Gomes de Morais	
Rodrigo Miranda Zani de Morais	
Vanilson dos Anjos Bueno	
Vicente Ronaldo Estevão dos Santos	
Wemerson Faria Gomes	
Zenilton Neres da Costa	
Sebastião Antônio Ferreira	
Sinesio Simão da Silva	
Ivan Gomes Jardim	

Gênero	Número	Percentual
Masculino	27	67,5
Feminino – incluindo Júnior Pinheiro	13	32,5
Total	40	100

85. Verificado que Júnior Pinheiro Batista Costa foi um candidato, do gênero masculino, tem-se um homem a mais e uma mulher a menos:

Masculino – 28 Candidatos	Feminino – 12 candidatas
Antônio Domingos Braga	Eliane Gonçalves Coimbra
Davi Israel Vieira de Almeida	Isa Inácio da Silva
Eduardo Jailton Prado Naves	Joana D'Ark Silva Rezende
Francisco Domingues de Faria	Maria Oliveira Tavares
Gessivan Diniz dos Santos	Nivanir Ramos dos Santos Castro,
Gustavo Koppan Faiad Sebba	Rosilene Rodrigues Pereira Rocha
Itamar Soares de Cirqueira	Sandra Maria Silva
Jullison de Sousa Lopes	Sirley Alves Batista,
João Antônio Vaccaro Fachinello	Taís Cardoso Lopes,
João Freitas Neto	Maristela Rodrigues da Silva
José Machado dos Santos	Joana Dinaides Pereira

Lucas Gonçalves	Tallyta Ribeiro de Oliveira
Marcelo Soares Gomes,	
Mauro Abadia Pereira de Souza Junior	
Nilson de Jesus Pereira	
Paulo Sérgio de Rezende	
Luciano Antônio Martins	
Pedro Henrique Araújo Hidasi,	
Wilmar Gomes de Morais	
Rodrigo Miranda Zani de Morais	
Vanilson dos Anjos Bueno	
Vicente Ronaldo Estevão dos Santos	
Wemerson Faria Gomes	
Zenilton Neres da Costa	
Sebastião Antônio Ferreira	
Sinesio Simão da Silva	
Ivan Gomes Jardim	
Júnior Pinheiro Batista Costa	

Gênero	Número	Percentual
Masculino – incluindo Júnior Pinheiro	28	70
Feminino – excluindo Júnior Pinheiro	12	30
Total	40	100

86. Contudo, em "Ata de Convenção Eleitoral Complementar" houve a renúncia de 2 candidatas ao cargo de Deputada Estadual (Taís Cardoso Lopes e Tallyta Ribeiro de Oliveira) e em contrapartida incluiu-se 1 candidata (Valéria Jácome Costa) em substituição. Neste momento, deve-se observar o percentual para cumprimento da cota. Se se considerasse Júnior Pinheiro Batista Costa como do gênero feminino, ter-se-ia:

Masculino – 27 Candidatos	Feminino – 12 candidatas
Antônio Domingos Braga	Eliane Gonçalves Coimbra
Davi Israel Vieira de Almeida	Isa Inácio da Silva
Eduardo Jailton Prado Naves	Joana D'Ark Silva Rezende
Francisco Domingues de Faria	Maria Oliveira Tavares
Gessivan Diniz dos Santos	Nivanir Ramos dos Santos Castro
Gustavo Koppan Faiad Sebba	Rosilene Rodrigues Pereira Rocha
Itamar Soares de Cirqueira	Sandra Maria Silva
Jullison de Sousa Lopes	Sirley Alves Batista
João Antônio Vaccaro Fachinello	Maristela Rodrigues da Silva
João Freitas Neto	Joana Dinaides Pereira
José Machado dos Santos	Júnior Pinheiro Batista Costa
Lucas Gonçalves	Valéria Jácome Costa
Marcelo Soares Gomes,	
Mauro Abadia Pereira de Souza Junior	
Nilson de Jesus Pereira	
Paulo Sérgio de Rezende	

Luciano Antônio Martins
Pedro Henrique Araújo Hidasi
Wilmar Gomes de Morais
Rodrigo Miranda Zani de Morais
Vanilson dos Anjos Bueno
Vicente Ronaldo Estevão dos Santos
Wemerson Faria Gomes
Zenilton Neres da Costa
Sebastião Antônio Ferreira
Sinesio Simão da Silva
Ivan Gomes Jardim

Gênero	Número	Percentual
Masculino	27	69,230769
Feminino – incluindo Júnior Pinheiro	12	30,769231
Total	39	100

87. Mas verificado que Júnior Pinheiro Batista Costa é do gênero masculino, tem-se uma mulher a menos e um homem a mais:

Masculino – 28 Candidatos	Feminino – 11 candidatas
Antônio Domingos Braga	Eliane Gonçalves Coimbra
Davi Israel Vieira de Almeida	Isa Inácio da Silva
Eduardo Jailton Prado Naves	Joana D'Ark Silva Rezende
Francisco Domingues de Faria	Maria Oliveira Tavares
Gessivan Diniz dos Santos	Nivanir Ramos dos Santos Castro,
Gustavo Koppan Faiad Sebba	Rosilene Rodrigues Pereira Rocha
Itamar Soares de Cirqueira	Sandra Maria Silva
Jullison de Sousa Lopes	Sirley Alves Batista,
João Antônio Vaccaro Fachinello	Maristela Rodrigues da Silva
João Freitas Neto	Joana Dinaides Pereira
José Machado dos Santos	Valéria Jácome Costa
Lucas Gonçalves	
Marcelo Soares Gomes,	
Mauro Abadia Pereira de Souza Junior	
Nilson de Jesus Pereira	
Paulo Sérgio de Rezende	
Luciano Antônio Martins	
Pedro Henrique Araújo Hidasi,	
Wilmar Gomes de Morais	
Rodrigo Miranda Zani de Morais	
Vanilson dos Anjos Bueno	
Vicente Ronaldo Estevão dos Santos	
Wemerson Faria Gomes	
Zenilton Neres da Costa	

Sebastião Antônio Ferreira
Sinesio Simão da Silva
Ivan Gomes Jardim
Júnior Pinheiro Batista Costa

Gênero	Número	Percentual
Masculino - incluindo Júnior Pinheiro	28	71,794872
Feminino – excluindo Júnior Pinheiro	11	**28,205128**
Total	39	100

88. Na substituição ou no preenchimento de vaga remanescente, há que se observar o percentual da cota. Vide a Resolução nº 23.609/19:

> **Art. 17.** Cada partido político ou federação poderá registrar candidatas e candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).
> ...
> § 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político ou federação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º).
> ...
> § 4º O cálculo dos percentuais de candidaturas para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político ou pela federação, com a devida autorização da candidata ou do candidato, **e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição**.
> ...

89. "A conclusão regional está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual, não ultrapassado o prazo para substituição, os percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 devem ser observados tanto no momento do registro da candidatura, quanto em eventual preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos" (REspe nº 214-98/RS, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 23.5.2013). E do ementário colhe-se:

> "Representação. Eleição proporcional. Percentuais legais por sexo. Alegação. Descumprimento posterior. Renúncia de candidatas do sexo feminino. 1. **Os percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 devem ser observados tanto no momento do registro da candidatura, quanto em eventual preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos**, conforme previsto no § 6º do art. 20 da Res.-TSE nº 23.373. [...]". (TSE. REspe nº 21498. Rel. Min. Henrique Neves da Silva.)

> "RECURSO ELEITORAL. AIJE. IMPROCEDÊNCIA. REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DRAP. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DE PERCENTUAL DA COTA DE GÊNERO. TESE NÃO ACATADA. SOMENTE QUANDO HOUVER SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO OU PREENCHIMENTO DE VAGA REMANESCENTE HÁ QUE SE PROCEDER A

RECOMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE GÊNERO. HIPÓTESE NÃO OCORRIDA. PERCENTUAIS DE GÊNERO OBSERVADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PISO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O cálculo do percentual a ser observado em relação ao gênero (art. 10, § 3° da Lei n° 9.504/97) é feito reputando-se o número de candidaturas requeridas, sendo irrelevantes para o cômputo eventuais indeferimentos de registro de candidaturas posteriores ao deferimento do DRAP.

2. **O raciocínio trilhado pelo partido recorrente não é o correto, visto que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas no DRAP - e não de candidaturas deferidas - salvo nos casos de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituição de candidatos**.

3. Havendo substituição de candidatos ou preenchimento de vaga remanescente, deverá ser realizado novo cálculo, porém, esta não é a situação dos autos."

(Recurso Eleitoral nº 60041407, Acórdão de, Relator(a) Des. GILBERTO LOPES BUSSIKI, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3427, Data 27/05/2021)

90. Na ata complementar, em que houve desistência/renúncia com substituição, **surgiu ilicitude de percentual**. Em setembro, dois homens renunciaram: Sinésio Simão da Silva renunciou em 09/09 e Antônio Domingos Braga renunciou em 12/09. Se se considerasse Júnior Pinheiro Batista Costa como do gênero feminino, ter-se-ia:

Masculino – 25 Candidatos	Feminino – 12 candidatas
Davi Israel Vieira de Almeida	Eliane Gonçalves Coimbra
Eduardo Jailton Prado Naves	Isa Inácio da Silva
Francisco Domingues de Faria	Joana D'Ark Silva Rezende
Gessivan Diniz dos Santos	Maria Oliveira Tavares
Gustavo Koppan Faiad Sebba	Nivanir Ramos dos Santos Castro
Itamar Soares de Cirqueira	Rosilene Rodrigues Pereira Rocha
Jullison de Sousa Lopes	Sandra Maria Silva
João Antônio Vaccaro Fachinello	Sirley Alves Batista
João Freitas Neto	Maristela Rodrigues da Silva
José Machado dos Santos	Joana Dinaides Pereira
Lucas Gonçalves	Júnior Pinheiro Batista Costa
Marcelo Soares Gomes,	Valéria Jácome Costa
Mauro Abadia Pereira de Souza Junior	
Nilson de Jesus Pereira	
Paulo Sérgio de Rezende	
Luciano Antônio Martins	
Pedro Henrique Araújo Hidasi	
Wilmar Gomes de Morais	
Rodrigo Miranda Zani de Morais	
Vanilson dos Anjos Bueno	
Vicente Ronaldo Estevão dos Santos	
Wemerson Faria Gomes	
Zenilton Neres da Costa	
Sebastião Antônio Ferreira	
Ivan Gomes Jardim	

Gênero	Número	Percentual
Masculino	25	67,567568
Feminino – incluindo Júnior Pinheiro	12	32,432432
Total	37	100

91. Mas verificado que Júnior Pinheiro Batista Costa é do gênero masculino, tem-se uma mulher a menos e um homem a mais:

Masculino – 26 Candidatos	Feminino – 11 candidatas
Davi Israel Vieira de Almeida	Eliane Gonçalves Coimbra
Eduardo Jailton Prado Naves	Isa Inácio da Silva
Francisco Domingues de Faria	Joana D'Ark Silva Rezende
Gessivan Diniz dos Santos	Maria Oliveira Tavares
Gustavo Koppan Faiad Sebba	Nivanir Ramos dos Santos Castro
Itamar Soares de Cirqueira	Rosilene Rodrigues Pereira Rocha
Jullison de Sousa Lopes	Sandra Maria Silva
João Antônio Vaccaro Fachinello	Sirley Alves Batista
João Freitas Neto	Maristela Rodrigues da Silva
José Machado dos Santos	Joana Dinaides Pereira
Lucas Gonçalves	Valéria Jácome Costa
Marcelo Soares Gomes,	
Mauro Abadia Pereira de Souza Junior	
Nilson de Jesus Pereira	
Paulo Sérgio de Rezende	
Luciano Antônio Martins	
Pedro Henrique Araújo Hidasi	
Wilmar Gomes de Morais	
Rodrigo Miranda Zani de Morais	
Vanilson dos Anjos Bueno	
Vicente Ronaldo Estevão dos Santos	
Wemerson Faria Gomes	
Zenilton Neres da Costa	
Sebastião Antônio Ferreira	
Ivan Gomes Jardim	
Júnior Pinheiro Batista Costa	

Gênero	Número	Percentual
Masculino - incluindo Júnior Pinheiro	26	70,27027
Feminino – excluindo Júnior Pinheiro	11	**29,72973**
Total	37	100

92. Na ata complementar, quando foi feita substituição, considerando-se Júnior Pinheiro como candidato da cota masculina, tinha-se uma cota feminina de 28,205128%. Em setembro, mesmo com a renúncia de dois candidatos, ficou - ainda assim - a cota feminina com 29,72973%. Portanto, a Federação

apresentou ata de substituição com percentual feminino menor que 30% e efetivamente concorreu com percentual feminino menor que 30%.

93. Nísia Floresta, Bertha Lutz, Leolinda Daltro e Mietta Santiago não lutaram para que Júnior Pinheiro fosse eleito. Não se questiona que a participação de mulheres como Bárbara Bombom, verdadeiramente uma mulher trans, satisfaz a mens legis da imposição de cota de participação feminina no processo eleitoral; mas a quase secular marcha do movimento sufragista feminino não pode, agora, ser sequestrada por posturas de inquestionável insinceridade: o esforço legiferante e o reforço pretoriano para impor e salvaguardar a cota de participação feminina decidida e definitivamente não visaram a eleição de um candidato cujo jingle diz, dele, que é "um **homem** trabalhador e **honesto**! **Ele** é a melhor opção: Júnior Pinheiro chegou, é **nele** que eu vou votar, pra **ele** eu digo sim, pra o estado melhorar...".

94. Vista a performatividade de Júnior Pinheiro, que produziu e divulgou jingle de campanha em que foi cantado e alardeado como homem, que foi referido por amigos e apoiadores como homem, que (depois de registrada sua candidatura "feminina") autodeclarou-se, em sites de ativismo LGBT, como homem branco bissexual, nunca, jamais, como mulher trans, que soltou notas e fez publicações a si se referindo como homem, invariavelmente no gênero masculino, não há dúvidas quanto à pertinência da presente demanda dado o fraudulento desrespeito à cota feminina, com a ressalva, relevante, de que não se teve, aqui, uma candidatura fictícia de mulher, mas uma candidatura de mulher fictícia.

95. Júnior Pinheiro não é mulher, nem cis nem trans. É homem. Assim anunciou-se e dessa forma comportou-se: qual homem; homem branco; homem bissexual, mas nem por isso menos homem. Sua inclusão entre candidatas do gênero feminino é uma fraude que contamina a chapa proporcional como um todo, causando a nulidade dos votos conferidos aos candidatos da federação partidária, com a consequente cassação dos diplomas expedidos. Inegável ademais o dolo do polo passivo: o candidato disse-se mulher apenas para fins de preenchimento da cota, já que continuou a agir, apresentar-se e ser tratado como homem; já sua grei, que concedera a ele a presidência da "Diversidade Tucana", sempre se referiu a ele, por meio de seu presidente estadual, Marconi Perillo, como homem, e sabe de sua história no movimento da Diversidade dada sua sexualidade, e não seu gênero. A potencialidade do ato fraudulento verifica-se com a eleição de 2 candidatos que se beneficiaram dos votos da chapa da federação, exsurgindo a gravidade da intenção do ato praticado pelo candidato que distorceu o resultado do processo eleitoral, elegendo assim 2 candidatos a deputado estadual que se beneficiaram pelo descumprimento da cota de gênero por parte da grei partidária.

96. Roga-se à Justiça Eleitoral que investigue e puna o havido.

97. O engodo é evidente.

98. Não há negar-se o ilícito perpetrado.

99. A chapa de estaduais da Federação PSDB/Cidadania, não respeitou a cota feminina.

100. Lastimável a desleal conduta.

101. Deve-se cassar registro/diploma de todos os candidatos da fraudulenta chapa.

102. Os candidatos José Machado dos Santos e Gustavo Koppan Faiad Sebba concorreram em chapa que desrespeitou a cota feminina.

103. Forjou-se, como se viu, uma candidata.

104. Inventou-se que seria trans.

105. Levianamente, Junior Pinheiro prestou-se a tal papel.

106. Homem, declaradamente bissexual, não é mulher - nem cis nem trans.

107. O ardil ofende tanto o movimento sufragista feminino como a comunidade LGBT.

108. A teor do exposto requer-se, citados os sujeitos do polo passivo (para apresentarem defesa) e intimado o MPE para atuar como custos legis, reconheça-se o ilícito para cassar-se o registro da chapa de candidatos a deputado estadual formada pela Federação PSDB Cidadania, cassando-se o registro ou o diploma de todos os candidatos eleitos e suplentes, dentre eles os candidatos José Machado dos Santos, Gustavo Koppan Faiad Sebba, com a realização de nova totalização dos votos e recálculo do quociente eleitoral, visto que beneficiados pela fraude à cota de gênero, nos moldes do art. 22, da Lei Complementar nº 64/1990.

109. Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial testemunhal, arrolando-se como testemunhas **(1)** Júnior Pinheiro Batista Costa[52]; (2) Luciano Ribeiro de Anunciação[53]; **(3)** Guilherme Artiaga da Silva[54] e **(4)** Pablo Rodrigo Umbelino da Silva[55]. Requer-se seja oficiada a **Associação Mais LGBT**, Nome Fantasia "+LGBT", CNPJ nº 39.664.992/0001-97, com endereço na Rua Condessa de São Joaquim, nº 277, Sala 1, Bairro Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01320-000, responsável pelo site www.votelgbt.org, para que esclareça como o candidato Júnior Pinheiro, cuja candidatura foi divulgada no referido portal como "45745 Júnior Pinheiro – PSDB Deputado Estadual – GO Bissexual – Branco" cadastrou-se no site quanto ao seu gênero. Já que no processo de cadastro o interessado, no item **8**, é questionado "COMO VOCÊ SE IDENTIFICA? CONSIDERE TRANS QUEM NÃO SE IDENTIFICA COM O GÊNERO ATRIBUÍDO AO NASCIMENTO E CIS QUEM SE IDENTIFICA COM O GÊNERO ATRIBUÍDO AO NASCIMENTO." Podendo o interessado escolher entre **(a)** Mulher cis, **(b)** Mulher trans, **(c)** Homem cis, **(d)** Homem trans **(e)** Travesti **(f)** Não binária/o/e **(g)** Outro. Veja-se:

Pede: deferimento.

Goiânia, 01 de dezembro 2022.

Amanda Souto Baliza
OAB.GO nº 36.578

Talita Silvério Hayasaki
OAB.GO nº 19.704.

[52] RG nº [redacted], SSP/GO, CPF nº [redacted], domiciliado em Rua [redacted]
[53] CPF nº [redacted], da empresa Lucianor Assessoria de Imprensa, CNPJ [redacted], com endereço na Alameda [redacted], telefone 62 [redacted] e e-mail [redacted]
[54] RG nº [redacted], CPF nº [redacted], domiciliado em Rua [redacted]
[55] RG nº [redacted], SEJSO/MT, CPF nº [redacted], domiciliado em Rua [redacted].